

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Iran Coelho das Neves
Corregedor-Geral	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid <small>Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025</small>
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Sérgio de Paula

Conselheiro
Conselheiro
Conselheiro

Iran Coelho das Neves
Osmar Domingues Jeronymo
Sérgio de Paula

1ª CÂMARA

Conselheiro
Conselheiro
Conselheiro

Iran Coelho das Neves
Osmar Domingues Jeronymo
Sérgio de Paula

2ª CÂMARA

Conselheiro
Conselheiro
Conselheiro

Waldir Neves Barbosa
Marcio Campos Monteiro
Ronaldo Chadid

Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador
Subcoordenadora
Conselheiro Substituto

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos
Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas
Procurador-Geral Adjunto
Corregedor-Geral
Corregedor-Geral Substituto

João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	49
COORDENADORIA DE SESSÕES	68
ATOS DO PRESIDENTE	69

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução nº 98/2018





ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **23ª Sessão Ordinária VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 17 a 19 de novembro de 2025.

ACÓRDÃO - AC00 - 905/2025

PROCESSO TC/MS: TC/18734/2013/001

PROTOCOLO: 1916073

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS.

RECORRENTE: JOENILDO DE SOUZA CHAVES

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTA. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. COMPROVAÇÃO DA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. EXCLUSÃO DA MULTA. PROVIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Comprovada a ilegitimidade passiva do recorrente, aposentado do cargo à época da obrigação de remessa dos documentos, afasta-se a responsabilidade pela intempestividade do envio e a multa aplicada.

2. Provimento do recurso ordinário. Exclusão da multa. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 17 a 19 de novembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Joenildo de Souza Chaves**, inscrito no CPF n. 066.207.446-72, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, vigentes à época; dar **provimento** ao Recurso Ordinário para acolher a **preliminar de ilegitimidade e excluir** a multa aplicada no item "II" do Acórdão **AC01 - 1926/2016**, proferido no processo TC/18734/2013; **intimar** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012; e **arquivar** os presentes autos, nos termos do art. 186, V, Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande, 19 de novembro de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 906/2025

PROCESSO TC/MS: TC/12081/2001/001

PROTOCOLO: 1934729

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

RECORRENTE: PATRICIA CAVALCANTE DAL PAZ LEITE PRÓBIO – OAB/MS Nº15.703.

ADVOGADOS: LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS CARDOSO – OAB/MS 19.344; ANDREY DE MORAES SCAGLIA – OAB/MS Nº 15.737.

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

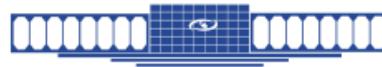
EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO. EXTINÇÃO DA PRETENSÃO DA PUNITIVA. EXTINÇÃO DO FEITO. ARQUIVAMENTO.

1. Verificada a paralisação processual por mais de 3 (três) anos, sem a ocorrência de sem quaisquer das hipóteses de interrupção ou suspensão do prazo prescricional, cabe reconhecer a incidência da prescrição intercorrente da pretensão da punitiva (arts. 187-D e 187-E do RITCE/MS).

2. Conhecimento do recurso ordinário. Reconhecimento da incidência da prescrição intercorrente, com a consequente extinção da pretensão da punitiva. Extinção e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 17 a 19 de novembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário interposto **Patrícia Cavalcante Dal Paz Leite Próbio**, ex-procuradora Jurídica do Município de Sidrolândia, inscrita no CPF n. 028.14.531-45, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes do





RITCE/MS vigentes à época; reconhecer a incidência da **prescrição intercorrente** com a consequentemente extinção da pretensão da punitiva, nos termos do art. 187-D do RITCE/MS c/c o art. 187-E e seguintes do RITCE/MS, com a redação dada pela Resolução TCE/MS n. 188/2023; determinar a **extinção** e **arquivamento** dos autos, nos termos do art. 186, V do RITCE/MS; e a **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande, 19 de novembro de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 908/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7829/2013/001

PROTOCOLO: 1975947

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE JARDIM

RECORRENTE: MARCELO HENRIQUE DE MELLO

ADVOGADOS: FERNANDO AMARILHA V. DA ROSA – OAB/MS 19.098 E LUCIANO H. DE OLIVEIRA – OAB/MS 21.481

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DE MULTA. IMPUGNAÇÃO DE VALORES. CONHECIMENTO. PARALISAÇÃO PROCESSUAL SUPERIOR A TRÊS ANOS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCLUSÃO DA MULTA E DA IMPUGNAÇÃO.

1. Verificada a paralisação processual por período superior a três anos, sem causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente das pretensões punitiva e de resarcimento, nos termos do art. 62-A da LCE n. 160/2012, c/c os arts. 187-D e 187-G do RITCE/MS, com a consequente exclusão da multa e da impugnação de valores aplicadas ao recorrente.
2. Conhecimento do recurso ordinário. Reconhecimento da prescrição intercorrente, com exclusão da multa e da impugnação impostas no acórdão recorrido.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 17 a 19 de novembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso interposto pelo Sr. **Marcelo Henrique de Mello**, em observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos arts. art. 4º, II, “a”, e 160, II, “b”, e seguintes RITCE/MS; **reconhecer a prescrição intercorrente**, nos termos do art. 62-A da LCE n. 160/2012 c/c os arts. 187-D e 187-G do RITCE/MS, com a consequente **exclusão da multa e da impugnação** constantes dos itens “4.1” e “4.2” do Acórdão AC01-1855/2018; e **intimar** do resultado deste julgamento ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da LC 160/2012.

Campo Grande, 19 de novembro de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 9 de dezembro de 2025.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Segunda Câmara Virtual

Parecer Prévio

PARECER PRÉVIO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **32ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 17 a 19 de novembro de 2025.

PARECER PRÉVIO - PAR02 - 25/2025

PROCESSO TC/MS: TC/10040/2023

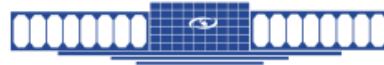
PROTOCOLO: 2279396

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEI

JURISDICIONADO: ERALDO JORGE LEITE





ADVOGADOS: JOÃO PAULO LACERDA DA SILVA - OAB/MS 12.723; CÉSAR VINÍCIUS DE MELO MARQUES - OAB/MS 26.235;

NATHALIA BROWN SILVA SOBRINHO - OAB/MS 23.445

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. RESULTADOS DO EXERCÍCIO DEVIDAMENTE DEMONSTRADOS. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS OBSERVADOS. AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT ATUARIAL. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável com ressalvas à aprovação da prestação de contas anuais de governo, nos termos do art. 21, I, da LC n. 160/2012, com a expedição da recomendação cabível.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 17 a 19 de novembro de 2025, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, emitir **parecer prévio favorável com ressalvas** à aprovação da prestação de contas anual de governo do **Município de Jateí**, referente ao exercício financeiro de 2022 e prestadas pelo Chefe do poder Executivo, Sr. **Eraldo Jorge Leite**, CPF 049.051.991-15, com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012; **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, para que observe com maior rigor a legislação e normas vigentes, de forma a evitar a reincidências de irregularidades; e **enviar** deste processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 6º, da LCE 160/2012.

Campo Grande, 19 de novembro de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 9 de dezembro de 2025.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **30ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 3 a 6 de novembro de 2025.

ACÓRDÃO - AC02 - 379/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6981/2023

PROTOCOLO: 2255522

TIPO DE PROCESSO: LEVANTAMENTO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PORTO MURTINHO/ SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADO: NELSON CINTRA RIBEIRO

INTERESSADO: RITA DE CÁSSIA PADILHA; THAÍS MELO TAVEIRA OAB/MS 26301

PROCURADOR: BETHÂNIA DO PRADO F. F. MICHELON OAB/MS 23426

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

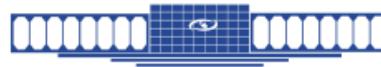
EMENTA - LEVANTAMENTO. UNIDADES ESCOLARES DO MUNICÍPIO. EXERCÍCIO DE 2023. OBJETO. CONDIÇÕES DE INFRAESTRUTURA DE ESCOLAS URBANAS E RURAIS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. ACHADOS. ITENS NÃO CUMPRIDOS. AUSÊNCIA DE CERTIFICADO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR. FALHAS NOS RECURSOS DE ACESSIBILIDADE. APROVAÇÃO DE RELATÓRIOS. RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÃO INCLUSÃO NO PLANO DE FISCALIZAÇÃO ANUAL.

1. Constatada, no levantamento das condições de infraestrutura, segurança, acessibilidade e conservação das unidades escolares do município, a necessidade de adoção de medidas quanto aos itens não solucionados, especialmente quanto à obtenção do Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros e à promoção da acessibilidade, aprova-se o relatório de fiscalização e recomenda-se ao gestor municipal que adote providências para regularizar os itens não cumpridos, a fim de adequar as escolas, beneficiando alunos, professores e a comunidade escolar.

2. Aprovação do relatório de auditoria e do relatório de inspeção, com expedição de recomendação ao gestor. Determinação de inclusão de nova fiscalização no Plano de Fiscalização Anual do Tribunal de Contas, visando verificar a solução das irregularidades apontadas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 3 a 6 de novembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **aprovar** o Relatório de Auditoria RAUD – DFE - 76/2023 e o Relatório de Inspeção RDI - DFEDUCAÇÃO - 75/2024, nos termos dos arts. 28 e





29, da Lei Complementar Estadual nº. 160/2012 (LOTCE/MS); expedir a **recomendação** ao gestor municipal para que adote as medidas necessárias para regularizar os itens não cumpridos e descritos no Relatório de Inspeção RDI - DFEDUCAÇÃO - 75/2024, com relação a adequação das unidades escolares, beneficiando, desse modo, de forma direta alunos, professores e toda a comunidade envolvida; **determinar** que seja incluído no **Plano de Fiscalização Anual de 2026** deste Tribunal de Contas, a fiscalização no Município de Porto Murtinho, com o objetivo de verificar se as irregularidades apontadas nesta auditoria foram solucionadas, garantindo a conservação, manutenção, segurança e a qualidade da educação pública; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande, 6 de novembro de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **31ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 10 a 12 de novembro de 2025.

ACÓRDÃO - AC02 - 396/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2467/2024

PROTOCOLO: 2317365

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE TACURU

JURISDICIONADO: LUIZ ROBERTO VIUDES SANCHES

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

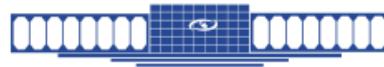
EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. RELATÓRIO DE GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. PAGAMENTO DE SUBSÍDIO ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL. VERBA DE REPRESENTAÇÃO. CONTAS IRREGULARES. MULTA. CONTROLADOR INTERNO. CARGO EM COMISSÃO. NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO. RECOMENDAÇÕES.

1. É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21 e 59, III, da LC nº 160/2012, c/c o art. 14, II, c, 1, do RITCE/MS, diante da ausência de documentos de remessa obrigatória (Relatório de Gestão Orçamentária e Financeira) e do descumprimento do limite constitucional de fixação e pagamento de subsídio ao presidente da Câmara Municipal (art. 29, VI, b, da CF/1988), infrações previstas no art. 42, I, II e VIII, da citada lei, o que resulta na aplicação de multa ao responsável, além da formulação das recomendações cabíveis quanto às infrações e às demais falhas verificadas e passíveis de ressalva no caso.

2. Recomenda-se à atual gestão o envio integral dos documentos obrigatórios de forma tempestiva; a utilização como sugestão do modelo existente no portal do jurisdicionado para elaborar o relatório de gestão orçamentária e financeira; o cumprimento do limite constitucional de subsídio, sob pena de descharacterizar a boa-fé e ensejar a devolução de valores; e a realização de concurso público para o provimento do cargo de controlador interno.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 10 a 12 de novembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a Prestação de Contas Anuais de Gestão da **Câmara Municipal de Tacuru**, exercício financeiro de **2023**, de responsabilidade do Sr. **Luiz Roberto Viudes Sanches**, Presidente da Câmara, como **contas irregulares**, nos termos do art. 21, II, c/c o art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 14, II, c, 1, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; aplicar a sanção de **multa de 60 (sessenta) UFERMS** ao Gestor, Sr. Luiz Roberto Viudes Sanches, CPF: 502.026.181-53, nos termos do art. 44, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o item 2.4 deste relatório; conceder o **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item "II" supra efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; expedir as seguintes **recomendações** aos responsáveis, nos termos do art. 185, IV, b, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2023, especificamente para: **a)** Atentarem para o envio integral dos documentos de remessa obrigatória de forma tempestiva, conforme o Manual de Peças Obrigatórias; **b)** Utilizarem como sugestão o modelo existente no portal do jurisdicionado para elaborar o Relatório de Gestão Orçamentária e Financeira; **c)** Cumprirem o limite estabelecido no art. 29, VI, b, da Constituição Federal, sob pena de descharacterizar a presunção de boa-fé, e dar causa a devolução dos valores recebidos indevidamente; **d)** Providenciarem, caso ainda não o tenha feito, a realização de Concurso Público para o provimento do cargo de Controlador Interno, caso já tenha realizado, que nomeie servidor público efetivo, em obediência ao previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal; e **intimar** do resultado do julgamento o interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.





Campo Grande, 12 de novembro de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 398/2025

PROCESSO TC/MS: TC/922/2024

PROTOCOLO: 2302417

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA DE CONFORMIDADE

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ

JURISDICIONADO: MARCIO BRANDÃO GUTIERRES (PRESIDENTE)

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - AUDITORIA DE CONFORMIDADE. CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2023. OBJETO. VERIFICAÇÃO DA LEGALIDADE E LEGITIMIDADE DOS ATOS PRATICADOS NO ÂMBITO DAS LICITAÇÕES E CONTRATOS. FRAGILIDADES NOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS OBRIGATÓRIOS. FALHAS NA FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DE CONTRATO. PUBLICIDADE NO SITE EVIDENCIANDO PROMOÇÃO PESSOAL. DESVIO DE FINALIDADE. CONCESSÃO INDEVIDA E HABITUAL DE DIÁRIAS COM CARACTERÍSTICA DE COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL. IRREGULARIDADE DOS ATOS DE GESTÃO. MULTA. DETERMINAÇÃO.

1. É declarada a irregularidade dos atos de gestão apontados na auditoria de conformidade realizada no âmbito das licitações e contratos, diante da prática de graves das infrações (fragilidades nos procedimentos licitatórios e na fiscalização contratual; promoção pessoal de vereadores em publicidade custeada com recursos públicos, configurando desvio de finalidade; concessão indevida e habitual de diárias, sem comprovação do interesse público, caracterizando complementação salarial; e ausência de normativos para a realização de pesquisa de mercado e para a fiscalização de contratos), com a aplicação de multa ao responsável.

2. Determina-se ao atual gestor que, no prazo de 60 dias, comprove nos autos a adoção de medidas para a criação normativo próprio para elaboração da pesquisa de mercado e da função de fiscal de contratos; o treinamento dos fiscais de contratos acerca de regulamentação atual da sua atividade; que comprove a correta identificação da frota oficial; regulamentação do pagamento de diárias e atualização do Portal da Transparência (Lei n. 12.527/2011).

3. Irregularidade dos atos de gestão. Aplicação de multa. Determinação.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 10 a 12 de novembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **irregularidade** dos atos de gestão apurados na Câmara Municipal de Laguna Carapã, conforme Relatório de Auditoria de Conformidade RAUD – DFLCP – 8/2024, nos termos do art. 59, III, da LOTCE/MS; aplicar **multa** no valor total de **50 (cinquenta) UFERMS**, ao Sr. **Márcio Brandão Gutierrez**, Presidente da Câmara Municipal à época dos fatos, inscrito no CPF n. 849.711.421-34, pelas impropriedades apontadas no Relatório de Auditoria RAUD – DFLCP 8/2024, com fulcro no art. 42, IX c/c art. 44 e art. 48, todos da LOTCE/MS; **determinar** ao atual responsável pela Câmara Municipal de Laguna Carapã que, no prazo de **prazo de 60 (sessenta) dias**, comprove nos autos, sob pena de responsabilizações: **a)** A criação do normativo próprio para elaboração da pesquisa de mercado; **b)** A criação de normativo próprio para regulamentação da função de fiscal de contratos; **c)** O treinamento dos fiscais de contratos acerca da regulamentação atual de sua atividade; **d)** Comprove a correta identificação e caracterização dos veículos oficiais pertencentes a frota da Câmara Municipal; **e)** Regulamentar o número de diárias a serem pagas aos vereadores e presidente da Câmara, para que não caracterize complementação de subsídio; **f)** A atualização do Portal da Transparência, em observância à Lei n. 12.527/2011; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande, 12 de novembro de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 399/2025

PROCESSO TC/MS: TC/9404/2022

PROTOCOLO: 2184991

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS

JURISDICIONADO: ÂNGELO CHAVES GUERREIRO

INTERESSADOS: 1. AGNALDO OLIVEIRA DE JESUS; 2. ÂNGELA MARIA DE BRITO; 3. EDUARDO MENDES BORGES; 4. LUCIANA FERREIRA BATISTA; 5. NARA CRISTIANE AZAMBUJA BERTOLDO DE OLIVEIRA; 6. SOYLA CARLA ALVES GARCIA; 7. VÂNIA SANTOS DE SOUZA QUEIROZ; 8. MOURA PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELI - ME





VALOR: R\$ 1.154.480,00

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ART. 6º, II, DA LEI N. 8.666/1993. LOCAÇÃO DE ESTRUTURAS TEMPORÁRIAS PARA EVENTOS. PLANEJAMENTO DEFICIENTE. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR SEM ELEMENTOS TÉCNICOS DE JUSTIFICATIVA DO OBJETO E DA QUANTIDADE PARA CADA EVENTO. AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE PREÇO E DE ITENS CORRELATOS AO OBJETO. VEDAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE PESSOA FÍSICA. EXIGÊNCIA DE EQUIPAMENTOS ESPECÍFICOS E CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS IRRELEVANTES PARA EXECUÇÃO DO OBJETO. RESTRIÇÃO INJUSTIFICADA À COMPETITIVIDADE NO EDITAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS ESSENCIAIS. OBJETO INDETERMINADO E SEM CLAREZA QUANTO À FORMA E EXECUÇÃO. TERMOS ADITIVOS. PRORROGAÇÃO SEM DEMONSTRAÇÃO DE VANTAJOSIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA. IRREGULARIDADE. MULTA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. RECOMENDAÇÃO.

1. O Estudo Técnico Preliminar (ETP) deve conter elementos técnicos que justifiquem o objeto, as quantidades necessárias e a composição detalhada dos custos. A ausência desses elementos compromete o planejamento.
2. A imposição de restrições injustificadas à competitividade, como a vedação à participação de pessoas físicas e a exigência de equipamentos específicos e/ou características técnicas irrelevantes, afronta os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa.
3. A formalização do contrato administrativo e de seus aditivos deve conter todos os elementos essenciais, como a indicação das datas dos eventos a serem atendidos.
4. O vício no planejamento se projeta para a formalização da avença, resultando em contrato de objeto indeterminado e sem clareza quanto à forma de execução, comprometendo a fiscalização e a segurança jurídica da relação contratual.
5. A prorrogação contratual exige demonstração de vantajosidade para a administração, mediante justificativa técnica e comprovação de que os preços permanecem compatíveis com o mercado.
6. É declarada a irregularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato administrativo e dos termos aditivos, nos termos do art. 59, III, da LC nº 160/2012, diante do planejamento inadequado (ETP), da restrição à competitividade, da ausência de elementos essenciais no contrato, resultando em objeto indeterminado e sem clareza quanto à forma de execução, e da falta de justificativa técnica da prorrogação e da demonstração de vantajosidade dessa, em afronta à legislação, o que enseja a aplicação de multa ao responsável.
7. Declara-se a regularidade da execução financeira do contrato, diante da conformidade com a legislação.
8. Recomenda-se que, em futuras contratações, sejam realizados estudos técnicos preliminares adequados, afastadas restrições injustificadas à competitividade e demonstrada a vantajosidade nas prorrogações contratuais.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada 10 a 12 de novembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **irregularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 033/2022, realizado pela Prefeitura Municipal de Três Lagoas, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS); a **irregularidade** da formalização do Contrato Administrativo n. 185/2022 e dos 1º ao 3º Termos Aditivos, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Três Lagoas e a empresa Moura Produções e Eventos EIRELI – ME, nos termos do art. 59, III, da LOTCE/MS; e a **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 185/2022, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Três Lagoas e a empresa Moura Produções e Eventos EIRELI – ME, nos termos do art. 59, I, da LOTCE/MS; aplicar **multa** no valor total de **100 (cem) UFERMS**, ao **Sr. Ângelo Guerreiro**, inscrito no CPF sob o n. 112.713.688-70, Prefeito Municipal de Três Lagoas à época dos fatos, em decorrência das irregularidades apontadas no procedimento licitatório e na formalização do contrato administrativo e dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, nos termos dos arts. 21, X, 41, 42, IX, 44, I 45, I, e art. 48, da LOTCE/MS, sendo: a) **50 (cinquenta) UFERMS** pelas irregularidades do Pregão Presencial n. 033/2022; b) **50 (cinquenta) UFERMS** pelas irregularidades na formalização do Contrato n. 185/2022 e dos Termos Aditivos; conceder o **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item "IV" supra efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido no art. 185, § 1º, I, do RITCE/MS; expedir **recomendação** ao atual responsável para: a) Realizar Estudos Técnicos Preliminares, descrevendo as necessidades, os requisitos, as estimativas das quantidades acompanhadas das memórias de cálculo, as datas dos eventos a serem cobertos pela contratação, as estimativas de valor de contratação, especificando cada serviço a ser realizado, ou seja, a descrição da solução como um todo, evidenciando o problema a ser resolvido e sua melhor solução, permitindo a avaliação de sua viabilidade técnica e econômica, seguindo o disposto no art. 18 da Lei Federal n. 14.133/2021; b) Realizar editos que não restritiva à competitividade, garantindo assim a ampla concorrência entre os fornecedores e a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, seguindo o disposto no art. 25 da Lei Federal n. 14.133/2021; c) Demonstrar a vantajosidade na celebração dos Termos Aditivos, seguindo o disposto no art. 124 e seguintes da Lei Federal n. 14.133/2021; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, nos termos do art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande, 12 de novembro de 2025.





Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **32ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 17 a 19 de novembro de 2025.

ACÓRDÃO - AC02 - 407/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2549/2024

PROTOCOLO: 2317803

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: RODRIGO ROSSI MAIORCHINI

INTERESSADOS: AUD DE OLIVEIRA CHAVES; EDUARDO CORREA RIEDEL

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO PENITENCIÁRIO DO ESTADO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. CONTAS REGULARES.

É declarada a regularidade prestação de contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, e 59, I, da LCE n. 160/2012 (LOTCE/MS), c/c o art. 14, II, c, 4, do RITCE/MS.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 17 a 19 de novembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a Prestação de Contas de Gestão do **Fundo Penitenciário do Estado de Mato Grosso do Sul – FUNPES**, exercício financeiro de **2023**, de responsabilidade do Sr. **Rodrigo Rossi Maiorchini**, Ordenador de Despesa, como **contas regulares**, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS), c/c o art. 14, II, “c”, 4, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), pelas razões expostas no Relatório e Voto; e **intimar** do resultado do julgamento o interessado, nos termos do art. 50, I, da LOTCE/MS c/c o art. 99 do RITCE/MS.

Campo Grande, 19 de novembro de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 409/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2103/2023

PROTOCOLO: 2231450

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA DE CONFORMIDADE

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ALCINÓPOLIS

JURISDICIONADO: DALMY CRISÓSTOMO DA SILVA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

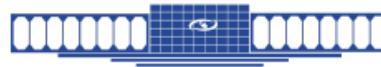
EMENTA - AUDITORIA DE CONFORMIDADE. PREFEITURA MUNICIPAL. OBJETO. GOVERNANÇA DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. EXERCÍCIO DE 2023. ACHADOS DE FISCALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO REGULAMENTAR SOBRE O ACOMPANHAMENTO DO PCA. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO SOBRE ARQUIVAMENTO DE PROCESSOS LICITATÓRIOS. FRAGILIDADES NA PREVISÃO DE ENTREGA DE RELATÓRIOS GERENCIAIS E NA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DAS CONTRATAÇÕES. NECESSIDADE DE ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA GARANTIR O CUMPRIMENTO DAS NORMAS. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.

Declara-se regular com ressalva a auditoria de conformidade realizada na área de governança das contratações públicas, tendo em vista as impropriedades identificadas, com a recomendação à atual gestão que promova as adequações necessárias a fim de dar cumprimento ao plano de ação e execução, em conformidade com as normas estabelecidas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 17 a 19 de novembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar **regular com ressalva** a auditoria de conformidade realizada pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, na Prefeitura Municipal de Alcinópolis, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012); **recomendar** à atual gestão que promova as adequações necessárias a fim de dar cumprimento ao plano de ação e execução apresentado às fls. 375-377 dos presentes autos; e **intimar** o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

Campo Grande, 19 de novembro de 2025.





Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 410/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3585/2024

PROTOCOLO: 2325051

TIPO DE PROCESSO: LEVANTAMENTO

ÓRGÃOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS / SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADO: DONIZETE APARECIDO VIARO

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - LEVANTAMENTO. PREFEITURA MUNICIPAL E SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. OBJETO. EXAMINAR, ORIENTAR E LEVANTAR AS ESTRATÉGIAS EXECUTADAS PARA CUMPRIMENTO DA META 1 DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO (PNE). CUMPRIMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS À EDUCAÇÃO E PRIMEIRA INFÂNCIA. QUANTITATIVO DE PROFESSORES EFETIVOS ABAIXO DA PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE CONCURSO PÚBLICO. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE EFETIVOS E CONTRATADOS TEMPORÁRIOS PARA PROFISSIONAIS DE APOIO PEDAGÓGICO DE AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL E ASSISTENTE EDUCACIONAL INCLUSIVO. APROVAÇÃO DO RELATÓRIO. RECOMENDAÇÃO.

Constatadas, no levantamento realizado acerca das estratégias executadas para o cumprimento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação (PNE), a insuficiência de professores efetivos em relação às vagas disponíveis, a ausência de previsão de concurso público e a desproporcionalidade entre efetivos e contratados temporariamente para apoio pedagógico, em afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal 1988, sem comprovação das medidas saneadoras, aprova-se o relatório de fiscalização e recomenda-se ao jurisdicionado que: a) realize concurso público para provimento efetivo das vagas disponíveis legalmente para professores de educação infantil; b) efetive os profissionais de apoio pedagógico, garantindo que o vínculo efetivo supere a contratação temporária.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 17 a 19 de novembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **aprovar** o Relatório de Auditoria RAUD – DFAPP – 34/2024, nos termos dos arts. 28 e 29, da Lei Complementar Estadual n. 16/2012 (LOTCE/MS); expedir **recomendação** ao jurisdicionado para que adote as medidas necessárias no âmbito das políticas públicas voltadas à educação da primeira infância, consistentes em: **a)** Realizar concurso público a fim de estabelecer o provimento efetivo das vagas disponíveis legalmente para professores de educação infantil; **b)** Efetivar os profissionais de apoio pedagógico, a fim de que o vínculo efetivo supere a contratação, e não o contrário, como se observou, considerando-se a proposição anterior no sentido de realização de concurso público; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande, 19 de novembro de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 411/2025

PROCESSO TC/MS: TC/423/2025

PROTOCOLO: 2397748

TIPO DE PROCESSO: ACOMPANHAMENTO

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO E GESTÃO ESTRATÉGICA

JURISDICIONADO: RODRIGO PEREZ RAMOS

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - ACOMPANHAMENTO. PROGRAMA RODAR-MS. GESTÃO DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA. OBJETIVO. AVALIAR A CONFORMIDADE DAS CONTRATAÇÕES DE GESTÃO DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIAS BASEADOS NO MODELO CREMA. FASE EMBRIONÁRIA. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÕES FORMALIZADAS. NECESSIDADE DE CONTROLE PRÉVIO, PREVENTIVO E ORIENTADOR. APROVAÇÃO DO RELATÓRIO. DETERMINAÇÃO DE ACOMPANHAMENTO CONTÍNUO.

Considerando o estágio inicial do programa objeto do acompanhamento, que se encontra em processo de contratação de operação de crédito, com a expectativa de assinatura do contrato de empréstimo com o BIRD até o final do primeiro trimestre de 2026, apresentando reservas quanto ao compartilhamento de documentos ainda em fase de elaboração ou em formato de minuta que restringem a análise e as conclusões relacionadas, bem como ressaltando a importância do acompanhamento contínuo e da atuação do TCE/MS nas funções de controle prévio, preventivo e orientador, para o fortalecimento da governança pública em iniciativas de alta complexidade técnica e financeira, aprova-se o relatório de acompanhamento, com a determinação para inclui-lo no Plano Anual de Fiscalização do Tribunal de Contas e acompanhamento.





ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 17 a 19 de novembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **aprovar** o Relatório de Acompanhamento RAC-10/2025, nos termos do art. 26 c/c art. 30, I e II, ambos da LCE 160/2012; **determinar** a devolução dos autos à DFEAMA, para acompanhamento e inclusão do Programa RODAR MS ao Plano Anual de Fiscalização do Tribunal de Contas; e **intimar** os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

Campo Grande, 19 de novembro de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 412/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2596/2024

PROTOCOLO: 2318003

TIPO DE PROCESSO: LEVANTAMENTO

ÓRGÃO: FUNDO DE DESENVOLVIMENTO E APERFEIÇOAMENTO DAS ATIVIDADES FAZENDÁRIAS DE MS – FUNFAZ (MS)

JURISDICONADO: FLAVIO CESAR MENDES DE OLIVEIRA

INTERESSADO: WALDOMIRO MORELLI JUNIOR

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - LEVANTAMENTO. FUNDO DE DESENVOLVIMENTO E APERFEIÇOAMENTO DAS ATIVIDADES FAZENDÁRIAS DE MATO GROSSO DO SUL (FUNFAZ/MS). EXERCÍCIO DE 2023. OBJETO. IDENTIFICAR PRÁTICAS ADOTADAS NOS PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÕES DIRETAS E POTENCIAIS ÁREAS DE VULNERABILIDADE E RISCO. BAIXO PERCENTUAL DE CONTRATAÇÕES DIRETAS EM RELAÇÃO AO MONTANTE TOTAL DO ORÇAMENTO. CONCENTRAÇÃO EM DETERMINADAS CLASSIFICAÇÕES DE DESPESA E FORNECEDORES (TIC). CLASSIFICAÇÃO INCORRETA DE DESPESAS NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. GRANDE CONCENTRAÇÃO DE RECURSOS EM SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO (TIC). AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO INTEGRAL NO PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS (PNCP). NECESSIDADE DE APRIMORAMENTO DA TRANSPARÊNCIA E PUBLICAÇÃO ELETRÔNICA. NECESSIDADE DE FORTALECIMENTO DOS CONTROLES INTERNOS E DA CAPACITAÇÃO DE SERVIDOR. APROVAÇÃO DO RELATÓRIO. RECOMENDAÇÃO.

1. Constatadas, no levantamento realizado para identificar potenciais áreas de vulnerabilidade e risco nas contratações diretas realizadas pelo órgão, fragilidades e necessidade de aprimoramento, aprova-se o relatório de fiscalização com expedição da recomendação.

2. Recomenda-se ao jurisdicionado que adote as medidas para aperfeiçoar as contratações diretas nos seguintes aspectos: a) Implementar medidas para garantir a publicação integral de todas as contratações diretas no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), conforme exigido pela legislação, evitando omissões que comprometam a transparência; b) Proceder à correção das classificações incorretas de despesas vinculadas ao PROFISCO II no Portal da Transparência do Estado, assegurando que os processos sejam registrados conforme os instrumentos licitatórios efetivamente utilizados; c) Fortalecer os mecanismos de controle interno, de modo a assegurar a consistência e a fidedignidade dos registros contábeis e orçamentários, sobretudo quanto às notas de empenho; d) Instituir mecanismos de monitoramento específico para a elevada concentração de recursos em serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação, a fim de mitigar riscos de dependência excessiva de fornecedores e assegurar adequada diversificação das despesas; e) Intensificar a capacitação das equipes responsáveis pelas contratações, visando mitigar falhas operacionais e garantir maior segurança no uso do Sistema de Dispensa Eletrônica; f) Consolidar rotinas de planejamento e padronização documental específicas para contratações diretas, de modo a reforçar a rastreabilidade, a transparência e a segurança jurídica dos processos administrativos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 17 a 19 de novembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **aprovar** o Relatório de Auditoria RAUD - DFCONTRATAÇÕES - 12/2025, nos termos dos arts. 28 e 29, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS); expedir **recomendação** ao jurisdicionado para que adote as medidas necessárias para aperfeiçoar as contratações diretas nos seguintes aspectos: **a)** Implementar medidas para garantir a publicação integral de todas as contratações diretas no Portal Nacional de Contratações Públcas – PNCP, conforme exigido pela legislação, evitando omissões que comprometam a transparência; **b)** Proceder à correção das classificações incorretas de despesas vinculadas ao PROFISCO II no Portal da Transparência do Estado, assegurando que os processos sejam registrados conforme os instrumentos licitatórios efetivamente utilizados; **c)** Fortalecer os mecanismos de controle interno, de modo a assegurar a consistência e a fidedignidade dos registros contábeis e orçamentários, sobretudo quanto às notas de empenho; **d)** Instituir mecanismos de monitoramento específico para a elevada concentração de recursos em serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação, a fim de mitigar riscos de dependência excessiva de fornecedores e assegurar adequada diversificação das despesas; **e)** Intensificar a capacitação das equipes responsáveis pelas contratações, visando mitigar falhas operacionais e garantir maior segurança no uso do Sistema de Dispensa Eletrônica; **f)** Consolidar rotinas de planejamento e padronização documental específicas para contratações diretas,





de modo a reforçar a rastreabilidade, a transparência e a segurança jurídica dos processos administrativos; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande, 19 de novembro de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 9 de dezembro de 2025.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Segunda Câmara Presencial Reservada

Acórdão

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **1ª Sessão PRESENCIAL RESERVADA DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada em 25 de novembro de 2025.

ACÓRDÃO - AC02 - 416/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5516/2024

PROTOCOLO: 2338634

TIPO DE PROCESSO DENÚNCIA

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE

JURISDICIONADO: JEFERSON LUIZ TOMAZONI

INTERESSADO: RONILSO FREITAS BRANDÃO

DENUNCIANTE: A.S. OLIVEIRA COMERCIO E SERVICOS LTDA

ADVOGADO: RODRIGO DALPIAZ DIAS - OAB/MS N. 9.108

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - DENÚNCIA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EXECUÇÃO DE OBRAS. CONSTRUÇÃO DE ESCOLA. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E GARANTIA DE PARTICIPAÇÃO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO CONCOMITANTE DE PROPOSTA E DOCUMENTOS. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIA PARA APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. IMPROCEDÊNCIA.

1. A inversão das fases, prevista no art. 17, §1º, da Lei 14.133/2021, é uma faculdade conferida à Administração, desde que o critério escolhido esteja expressamente previsto no edital, o que afasta a alegada violação à legislação ou ao cerceamento de direito do licitante na exigência de apresentação simultânea da proposta e dos documentos de habilitação.
2. A garantia de participação, prevista no edital, trata-se de requisito expressamente autorizado pelos arts. 58 e 96 da Lei 14.133/2021, cuja finalidade é assegurar a seriedade da proposta e evitar prejuízos à Administração decorrentes de desistências injustificadas.
3. O art. 64 da Lei 14.133/2021 autoriza a realização de diligências apenas para complementação de informações acerca de documentos apresentados ou para atualização de validade documental, e não para a inclusão extemporânea de novos documentos de habilitação. A ausência de comprovação da garantia de participação configura irregularidade substancial, insusceptível de correção por diligência, conforme disposto no referido artigo.
4. Não há irregularidade na desclassificação da licitante pelo descumprimento das disposições editalícias, especialmente pela ausência de documentos de habilitação e da garantia de participação exigidos no edital.
5. Improcedência da denúncia, diante da inexistência de irregularidade na atuação da comissão de licitação.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na **1ª Sessão Presencial Reservada da Segunda Câmara**, realizada em 25 de novembro de 2025, **ACORDAM** os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar **improcedente a denúncia**, considerando que a desclassificação da licitante decorreu do descumprimento expresso das disposições editalícias, em especial dos itens 8.1 e 15.1, não se verificando irregularidade na atuação da comissão de licitação; **intimar** do resultado do julgamento as autoridades administrativas competentes; e **baixar** o sigilo processual imposto.

Campo Grande, 25 de novembro de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator





ACÓRDÃO - AC02 - 418/2025



PROCESSO TC/MS: TC/3413/2024

PROTOCOLO: 2322178

TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

PROCURADOR: CECÍLIA SAAD CRUZ RIZKALLAH - OAB/MS Nº 10.620

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - DENÚNCIA. TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA. IRREGULARIDADE FORMAL. IRREGULARIDADE DA EXECUÇÃO DE ADITIVO. MULTA. RECOMENDAÇÃO. CONFIRMAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. REJEIÇÃO DO PEDIDO. PARCIAL PROCEDÊNCIA. ENCAMINHAMENTO.

Parcial procedência da denúncia. Confirmação dos efeitos da Decisão Liminar. Reconhecimento da irregularidade formal do termo de cooperação técnica, deixando de aplicar sanção aos responsáveis em razão do erro escusável e das providências saneadoras adotadas. Irregularidade da execução de aditivo ao termo de cooperação técnica. Aplicação de multa. Recomendação ao órgão. Rejeição do pedido de reconhecimento incidental de inconstitucionalidade. Encaminhamento de cópia.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Presencial Reservada da Segunda Câmara, realizada em 25 de novembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, dar **parcial procedência** à denúncia para: **I – confirmar** os efeitos da Decisão Liminar especificada no voto, nos limites estabelecidos decisão apontada; **II – reconhecer a irregularidade formal** do Termo de Cooperação Técnica, deixando de aplicar sanção aos responsáveis em razão do erro escusável e das providências saneadoras adotadas; **III – declarar irregular a execução de aditivo** ao Termo de Cooperação Técnica; **IV – aplicar multa de 500 (quinhentas) UFERMS** ao responsável pela execução do Aditivo ao Termo de Cooperação Técnica, com base no art. 21, X, art. 42, IX, art. 44, I, c/c os arts. 45, I, e 61, III, todos da LCE 160/2012; **V – conceder o prazo de 30 dias úteis** para que o responsável efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC) e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da LCE 160/2012; **VI – recomendar** ao órgão conforme o disposto no voto; **VII – rejeitar** o pedido de reconhecimento incidental de inconstitucionalidade formulado; **VIII – intimar** do resultado do julgamento as autoridades administrativas competentes, bem como o denunciante, com base no art. 50 da LCE 160/2012; **IX – determinar** o encaminhamento de cópia integral dos autos ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, para instrução de Inquérito Civil; **X – manter o sigilo processual**, em razão da existência, nos autos, de informações e dados pessoais sensíveis, incluindo informes de rendimento e holerites com descontos voluntários, cuja divulgação violaria o direito à intimidade e à proteção de dados, nos termos da Resolução TCE/MS nº 200/2023, do art. 189, III, do CPC e da Lei nº 13.709/2018 (LGPD).

Campo Grande, 25 de novembro de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 9 de dezembro de 2025.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 7502/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1295/2024

PROTOCOLO: 2305149

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANGELO CHAVES GUERREIRO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÕES. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.





Trata-se de Atos de Admissão de Pessoal para fins de registro, decorrentes de concurso público realizado para o provimento de cargos na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Três Lagoas.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos constatou impropriedades, resultando em intimação ao gestor. Em sede de reanálise, a Divisão verificou que a documentação cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos, dessa forma, manifestou-se pelo registro dos atos analisados.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro da nomeação em apreço, com aplicação de multa em razão da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte.

É o relatório.

Preliminarmente, verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, nos termos do art. 21, III, c/c art. 34, I, "a", da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico, entende-se que a manifestação pelo registro dos atos de admissão de pessoal concursado importa em adequação às normas legais e constitucionais. Assim como, na prévia manifestação desta Corte Contas, quanto à legalidade dos atos relativos ao concurso público, considerando que, em caso de indícios de ilegalidade, estes atos são passíveis de reapreciação.

Analizando os autos, observa-se que os servidores foram empossados antes da publicação do ato de nomeação na imprensa oficial (termos de posse insertos às peças n.º 3 e 6). Entretanto, entende-se que tal impropriedade encontra guarida no princípio da boa-fé administrativa, de forma a não prejudicar o servidor que logrou êxito na aprovação em concurso público. Contudo, quanto aos gestores que assinam os termos de posse retromencionados, quais sejam: o prefeito municipal Sr. Ângelo Guerreiro e o Secretário Municipal de Administração Sr. Gilmar Araújo Tabone, cabe a recomendação para que adequem os procedimentos de admissão às regras estabelecidas, sob pena de caracterizar a conduta infracional tipificada no art. 42, caput e inciso IX da Lei Complementar n.º 160/2012, sujeitando os gestores à aplicação da penalidade correspondente.

Nos casos em análise, deixa-se de aplicar a penalidade correspondente com fundamento no art. 22, § 2º da LINDB (ausência de prejuízo, uma vez que, conforme a equipe técnica, os atos de admissão atingiram seu objetivo), deixando ao gestor a recomendação para adequação de seus procedimentos administrativos às regras legais (art. 17, § 1º da Lei Municipal n.º 2.120/2006 – Estatuto dos Servidores Públicos Civis da Administração Municipal de Três Lagoas), fazendo cessar a irregularidade em questão nos atos de admissão vindouros.

Ademais, destaca-se que nas admissões de pessoal concursado ocorridas no município de Três Lagoas tal irregularidade é recorrente. Tal falha foi detectada, a título exemplificativo, nos seguintes autos: TC/2105/2024, TC/2109/2024, TC/1321/2024, TC/2606/2024, TC/2743/2024, TC/1799/2024, TC/1319/2024, dentre outros. Portanto, trata-se de prática corriqueira na administração municipal a exigir desta Corte de Contas, primeiramente, uma recomendação com vistas a não perpetuação de tal conduta, e posteriormente, seguindo-se a vontade deliberada de descumprimento da norma legal, a aplicação da sanção correspondente.

Quanto a remessa de documentos, conforme atestou a análise (fl. 60), resta comprovada a intempestividade vez que o prazo limite era até 04/05/2023 e os documentos foram remetidos a esta Corte de Contas em 18/05/2023. No caso em análise, o atraso não ultrapassou 15 (quinze) dias, prazo que considero razoável para resolução de eventuais dificuldades ou obstáculos na remessa de dados/documentos a esta Corte de Contas, razão pela qual converto a penalidade em recomendação.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO** dos atos de admissão de pessoal concursado a seguir discriminados, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, 'a' da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 11, I do RI/TCE/MS:

Nome: Suzana Garcia Mendes	CPF: 005.301.781-17
Cargo: Especialista em Educação	
Classificação no Concurso: 16º	
Ato de Nomeação: Decreto n. 401/2023	Publicação do Ato: 25/01/2023
Prazo para posse: 30 (trinta) dias após o mês da nomeação	Data da Posse: 19/01/2023
Prazo para Remessa: 04/05/2023	Data da Remessa: 18/05/2023
Situação: intempestivo	





Nome: Elisangela de Aguiar Alcalde	CPF: 877665231-91
Cargo: Especialista em Educação	
Classificação no Concurso: 18º	
Ato de Nomeação: Decreto n. 401/2023	Publicação do Ato: 25/01/2023
Prazo para posse: 30 (trinta) dias após o mês da nomeação	Data da Posse: 19/01/2023
Prazo para Remessa: 04/05/2023	Data da Remessa: 18/05/2023
Situação: intempestivo	

2. Pela **recomendação** aos gestores para que observem a regra prevista no art. 17, § 1º da Lei Municipal nº 2.120/2006, que determina que a posse só poderá ocorrer após a publicação do ato de provimento, sob pena de caracterizar a conduta infracional tipificada no art. 42, caput e inciso IX da Lei Complementar nº 160/2012;

4. Pela **intimação** dos interessados do resultado deste julgamento, observando o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão

Campo Grande/MS, 05 de dezembro de 2025.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 7505/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1303/2024

PROTOCOLO: 2305188

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANGELO CHAVES GUERREIRO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÕES. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Trata-se de Atos de Admissão de Pessoal para fins de registro, decorrentes de concurso público realizado para o provimento de cargos na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Três Lagoas.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência verificou que a documentação encaminhada cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos para o implemento do ato concessório, dessa forma, manifestou-se pelo seu registro, com ressalva para a intempestividade da remessa documental (ANA - DFAPP - 3858/2024- peça 07).

O Ministério Público de Contas, em seu parecer, destacou que remessa dos documentos ocorreu de forma intempestiva, manifestando-se pela imposição de multa ao responsável. No mais, destacou que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, opinando pelo registro da aposentadoria em aperço (PAR - 7º PRC - 10073/2024 – peça 08).

Ato contínuo, em atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, esta relatoria determinou a intimação do responsável Sr. Ângelo Chaves Guerreiro para apresentar justificativas e/ou esclarecimentos a respeito da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte (peça 10).

Devidamente notificada, a responsável compareceu nos autos, apresentando suas justificativas (peça 14).

É o relatório.

Preliminarmente, verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, nos termos do art. 21, III, c/c art. 34, I, “a”, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico, entende-se que a manifestação pelo registro dos atos de admissão de pessoal concursado importa em adequação às normas legais e constitucionais. Assim como, na prévia manifestação desta Corte Contas,





quanto à legalidade dos atos relativos ao concurso público, considerando que, em caso de indícios de ilegalidade, estes atos são passíveis de reapreciação.

Analizando os autos, observa-se que os servidores foram empossados antes da publicação do ato de nomeação na imprensa oficial (termos de posse insertos às peças n.º 3 e 6). Entretanto, entende-se que tal impropriedade encontra guarda no princípio da boa-fé administrativa, de forma a não prejudicar o servidor que logrou êxito na aprovação em concurso público. Contudo, quanto aos gestores que assinam os termos de posse retromencionados, quais sejam: o prefeito municipal Sr. Ângelo Guerreiro e o Secretário Municipal de Administração Sr. Gilmar Araújo Tabone, cabe a recomendação para que adequem os procedimentos de admissão às regras estabelecidas, sob pena de caracterizar a conduta infracional tipificada no art. 42, caput e inciso IX da Lei Complementar n.º 160/2012, sujeitando os gestores à aplicação da penalidade correspondente.

Nos casos em análise, deixa-se de aplicar a penalidade correspondente com fundamento no art. 22, § 2º da LINDB (ausência de prejuízo, uma vez que, conforme a equipe técnica, os atos de admissão atingiram seu objetivo), deixando ao gestor a recomendação para adequação de seus procedimentos administrativos às regras legais (art. 17, § 1º da Lei Municipal n.º 2.120/2006 – Estatuto dos Servidores Públicos Civis da Administração Municipal de Três Lagoas), fazendo cessar a irregularidade em questão nos atos de admissão vindouros.

Ademais, destaca-se que nas admissões de pessoal concursado ocorridas no município de Três Lagoas tal irregularidade é recorrente. Tal falha foi detectada, a título exemplificativo, nos seguintes autos: TC/2105/2024, TC/2109/2024, TC/1321/2024, TC/2606/2024, TC/2743/2024, TC/1799/2024, TC/1319/2024, dentre outros. Portanto, trata-se de prática corriqueira na administração municipal a exigir desta Corte de Contas, primeiramente, uma recomendação com vistas a não perpetuação de tal conduta, e posteriormente, seguindo-se a vontade deliberada de descumprimento da norma legal, a aplicação da sanção correspondente.

Quanto a remessa de documentos conforme atestou a análise (fl. 28), resta comprovada a intempestividade vez que o prazo limite era até 20/12/2022 e os documentos foram remetidos a esta Corte de Contas em 23/05/2023 caracterizando, portanto, mais de 5 (cinco) meses de atraso. Importante destacar que as justificativas apresentadas pelo gestor, em sede de resposta à intimação, não foram suficientes para afastar a intempestividade. A multa por intempestividade tem o objetivo pedagógico de resguardar a atuação desta Corte de Contas, possuindo caráter objetivo, uma vez detectada a intempestividade e não comprovada nenhuma das excludentes de responsabilidade (art. 41, §1º - LC nº 160/2012), a multa é devida e corretamente aplicada, tal como pontuou o fiscal da lei.

Sendo assim, aplico a multa de 60 (sessenta) UFERMS pela remessa intempestiva do ato de admissão em análise, tal como previsto no art. 46 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 181, §1º do Regimento Interno.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO** dos atos de admissão de pessoal concursado a seguir discriminados, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, 'a' da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 11, I do RI/TCE/MS:

Nome: Vanessa Barbara Silva De Lima	CPF: 046.416.491-54
Cargo: Assistente Administrativo	
Classificação no Concurso: 5º	
Ato de Nomeação: Decreto n. 273/2022	Publicação do Ato: 09/09/2022
Prazo para posse: 30 (trinta) dias após o mês da nomeação	Data da Posse: 08/09/2022
Prazo para Remessa: 20/12/2022	Data da Remessa: 23/05/2023
Situação: intempestivo	

Nome: Lidia Munhoz da Silva Narciso	CPF: 287.675.728-12
Cargo: Assistente Administrativo	
Classificação no Concurso: 9º	
Ato de Nomeação: Decreto n 273/2022	Publicação do Ato: 09/09/2022
Prazo para posse: 30 (trinta) dias após o mês da nomeação	Data da Posse: 08/09/2022
Prazo para Remessa: 20/12/2022	Data da Remessa: 24/05/2023
Situação: intempestivo	





2. Pela **aplicação de multa** sob a responsabilidade do Prefeito Municipal à época, Sr. ANGELO CHAVES GUERREIRO (CPF 112.713.688-70), no valor equivalente a 60 (sessenta) UFERMS com fulcro no art. 46 da Lei Complementar n.º 160/2012, em virtude da remessa intempestiva dos atos de admissão em análise;

3. Pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item “2” supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 83 e 78 da Lei Complementar n.º 160/2012;

4. Pela **recomendação** aos gestores para que observem a regra prevista no art. 17, § 1º da Lei Municipal n.º 2.120/2006, que determina que a posse só poderá ocorrer após a publicação do ato de provimento, sob pena de caracterizar a conduta infracional tipificada no art. 42, caput e inciso IX da Lei Complementar n.º 160/2012;

5. Pela **intimação** dos interessados do resultado deste julgamento, observando o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão

Campo Grande/MS, 05 de dezembro de 2025.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 7449/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3616/2020

PROTOCOLO: 2030947

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de pensão por morte, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, ao beneficiário Roberto Guitte Melges.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - FTAC - 17771/2024 (peça 16), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 5ª PRC - 1397/2025 (peça 17), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, “a”, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, § 7º, I, da Constituição Federal c/c arts. 47 e 49, da Lei Complementar n. 191/2011, conforme Portaria “PE” IMPCG n. 33/2020, publicada no DIOGRANDE n. 5.854, de 12/03/2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de pensão por morte ao beneficiário Roberto Guitte Melges, inscrito no CPF sob o n. 024.940.271-87, na condição de cônjuge da segurada Diana Francisca de Oliveira Melges, conforme Portaria “PE” IMPCG n.





33/2020, publicada no DIOGRANDE n. 5.854, de 12/03/2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 04 de dezembro de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 7453/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3619/2020

PROTOCOLO: 2030954

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de pensão por morte, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à beneficiária Maria Irismar dos Santos.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - FTAC - 17785/2024 (peça 16), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 5ª PRC - 1398/2025 (peça 17), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, "a", c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, §7º, inciso I, da Constituição Federal c/c os artigos 47 e 49, da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011, a contar de 17 de janeiro de 2020, em conformidade com a Portaria "PE" IMPCG n. 36, de 10.03.2020, publicada no Diário Oficial DIOGRANDE n. 5.854, de 12.03.2020, p. 16.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de pensão por morte à beneficiária Maria Irismar dos Santos, inscrita no CPF sob o n. 176.842.181-15, na condição de cônjuge do segurado Luiz Nicolau dos Santos, conforme Portaria "PE" IMPCG n. 36, de 10.03.2020, publicada no Diário Oficial DIOGRANDE n. 5.854, de 12.03.2020, p. 16, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 04 de dezembro de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 7461/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3621/2020





PROTOCOLO: 2030958

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de pensão por morte, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à beneficiária Maria Bezerra da Silva.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - FTAC - 17910/2024 (peça 16), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 5ª PRC - 1399/2025 (peça 17), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, "a", c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, §7º, inciso I, da Constituição Federal c/c os artigos 47 e 49, da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011, a contar de 24 de dezembro de 2019, em conformidade com a Portaria "PE" IMPCG n. 35, de 10.03.2020, publicada no Diário Oficial DIOGRANDE n. 5.854, de 12.03.2020, p. 25.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de pensão por morte à beneficiária Maria Bezerra da Silva, inscrita no CPF sob o n. 271.886.121-53, na condição de cônjuge do segurado Vital Florencio Da Silva, conforme Portaria "PE" IMPCG n. 35, de 10.03.2020, publicada no Diário Oficial DIOGRANDE n. 5.854, de 12.03.2020, p. 25, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 04 de dezembro de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 7477/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3625/2020

PROTOCOLO: 2030973

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de pensão por morte, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, às beneficiárias Ilzani Pereira Eugênio e Julia Kathleen Pereira Eugênio.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - FTAC - 17918/2024 (peça 16), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 5ª PRC - 1400/2025 (peça 17), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço.





É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, "a", c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, parágrafo 7º, inciso I, da Constituição Federal c/c os artigos 47 e 49, da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011, a contar de 07 de janeiro de 2020, em conformidade com a Portaria "PE" IMPCG n. 37, de 10.03.2020, publicada no Diário Oficial DIOGRANDE n. 5.854, de 12.03.2020, p. 25.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de pensão por morte às beneficiárias Ilzani Pereira Eugênio, inscrita no CPF n. 481.584.021-00, na condição de cônjuge e Julia Kathleen Pereira Eugênio inscrita no CPF n. 079.508.921-02, na condição de filha do segurado Walmyr Eugênio, conforme Portaria "PE" IMPCG n. 37, de 10.03.2020, publicada no Diário Oficial DIOGRANDE n. 5.854, de 12.03.2020, p. 25, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 04 de dezembro de 2025.

Cons. **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 7423/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5294/2020

PROTOCOLO: 2038036

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de pensão por morte, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, ao beneficiário Oscar José de Mello.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - FTAC - 17782/2024 (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 5ª PRC - 1406/2025 (peça 16), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, "a", c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, § 7º, I, da Constituição Federal c/c os arts. 47 e 49, da Lei Complementar n. 191/2011, conforme Portaria "PE" IMPCG n. 41/2020, publicada no DIOGRANDE n. 5.894, de 08/04/2020.





Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de pensão por morte ao beneficiário Oscar José de Mello, inscrito no CPF sob o n. 051.487.311-68, na condição de cônjuge da segurada Iara Santiago de Mello, conforme Portaria "PE" IMPCG n. 41/2020, publicada no DIOGRANDE n. 5.894, de 08/04/2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 04 de dezembro de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 7421/2025

PROCESSO TC/MS: TC/10121/2023

PROTOCOLO: 2280152

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORÃ

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): RAFAEL FRAÇÃO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de pensão por morte, por parte do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã, à beneficiária Eloir Moreira.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 6090/2025 (peça 26), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 4ª PRC - 9452/2025 (peça 27), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, "a", c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 15, I, c/c o art. 68, I, da Lei Complementar n. 196/2020 e do art. 70, § 1º, I, da Lei Complementar n. 196/2020, conforme Portaria de Benefício n. 019/2023/Previporã, publicada no Diário Oficial de Ponta Porã, Edição 4234, em 30/08/2023, retificada pela Portaria Retificadora n. 022/2023/Previporã, publicada no Diário Oficial de Ponta Porã, Edição 4251, em 26/09/2023.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de pensão por morte à beneficiária Eloir Moreira, inscrita no CPF sob o n. 454.905.621-53, na condição de companheira do segurado Gorgonho Martines, conforme Portaria de Benefício n. 019/2023/Previporã, publicada no Diário Oficial de Ponta Porã, Edição 4234, em 30/08/2023, retificada pela Portaria Retificadora n. 022/2023/Previporã, publicada no Diário Oficial de Ponta Porã, Edição 4251, em 26/09/2023, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 04 de dezembro de 2025.





Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 7454/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2694/2020

PROTOCOLO: 2028242

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

REVERSÃO DE APOSENTADORIA. REGISTRO.

Versam os autos sobre a reversão de aposentadoria concedido pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande à servidora Leila Moreira Souza, ocupante do cargo de Agente de Saúde Pública.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - DFAPP - 16460/2024 (peça 9), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 5ª PRC - 2569/2025 (peça 10), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, "a", c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, II, "a", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a reversão de aposentadoria está amparada no laudo médico pericial do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (peça 3), que declarou a servidora apta para o retorno da função pública, e nos termos do art. 24, II, da Lei Complementar n. 190, de 22 de dezembro de 2011 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Campo Grande), conforme Decreto "PE" n. 345/2020, publicado no DIOGRANDE n. 5.822, de 05/02/2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da reversão de aposentadoria da servidora Leila Moreira Souza, inscrita no CPF n. 791.177.671-72, no cargo efetivo de Agente de Saúde Pública, conforme Decreto "PE" n. 345/2020, publicado no DIOGRANDE n. 5.822, de 05/02/2020, com fundamento nos arts. 21, III, e art. 34, II, "a", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 04 de dezembro de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 7457/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2696/2020

PROTOCOLO: 2028246

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

REVERSÃO DE APOSENTADORIA. REGISTRO.





Versam os autos sobre a reversão de aposentadoria concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande à servidora Katiuce Pereira Holsbach, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - DFAPP - 15820/2024 (peça 9), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 5ª PRC - 16053/2024 (peça 11), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, "a", c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, II, "a", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a reversão de aposentadoria está amparada no laudo médico pericial do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (peça 3), que declarou a servidora apta para o retorno da função pública, nos termos do artigo 24, inciso II, da Lei Complementar n. 190/2011, conforme Decreto "PE" n. 339/2020, publicado no DIOGRANDE, edição n. 5.822, em 05/02/2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELO REGISTRO da reversão de aposentadoria da servidora Katiuce Pereira Holsbach, inscrita no CPF n. 786.925.631-53, no cargo efetivo de Agente Comunitário de Saúde, conforme Decreto "PE" n. 339/2020, publicado no Diário Oficial de Campo Grande (DIOGRANDE), edição n. 5.822, em 05/02/2020, com fundamento nos arts. 21, III, e art. 34, II, "a", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 04 de dezembro de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.ODJ - 252/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1179/2024

PROTOCOLO: 2304665

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS

ASSUNTO: AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE: ANGELO CHAVES GUERREIRO

CARGO: EX-PREFEITO

DECISÃO AGRAVADA: DECISÃO SINGULAR FINAL DSF-G.ICN-5974/2025

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Inconformado com os termos da Decisão Singular Final DSF-G.ICN-5974/2025, proferida nos autos TC/1179/2024, o Sr. Angelo Chaves Guerreiro interpôs Agravo Interno, conforme razões apresentadas na peça 59.

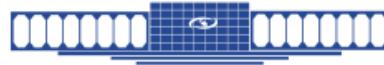
Verifica-se que o agravo é tempestivo, cabível e foi formulado em conformidade com as normas estabelecidas no art. 71-A da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 e no art. 173-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, com redação dada pela Resolução n. 247/2025.

Diante do exposto, recebo o presente Agravo Interno com efeito devolutivo e suspensivo, com fulcro nos arts. 68, II, e 71-A, §4º e §7º, da Lei LCE n. 160/2012, c/c o art. 173-A, §2º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução n. 247/2025.

Determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para publicação desta Decisão e, após, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

Campo Grande/MS, 05 de dezembro de 2025.





CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.ODJ - 253/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2871/2024

PROTOCOLO: 2319130

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ

ASSUNTO: AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE: HELIO PELUFFO FILHO

CARGO: EX-PREFEITO

DECISÃO AGRAVADA: DECISÃO SINGULAR FINAL DSF-G.WNB-4791/2025

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Inconformado com os termos da Decisão Singular Final DSF-G.WNB-4791/2025, proferida nos autos TC/2871/2024, o Sr. Helio Peluffo Filho interpôs Agravo Interno, conforme razões apresentadas na peça 42.

Verifica-se que o agravo é tempestivo, cabível e foi formulado em conformidade com as normas estabelecidas no art. 71-A da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 e no art. 173-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, com redação dada pela Resolução n. 247/2025.

Diante do exposto, recebo o presente Agravo Interno com efeito devolutivo e suspensivo, com fulcro nos arts. 68, II, e 71-A, §4º e §7º, da Lei LCE n. 160/2012, c/c o art. 173-A, §2º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução n. 247/2025.

Determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para publicação desta Decisão e, após, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

Campo Grande/MS, 05 de dezembro de 2025.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.ODJ - 255/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7513/2024

PROTOCOLO: 2377737

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ

ASSUNTO: AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE: HELIO PELUFFO FILHO

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA

DECISÃO AGRAVADA: DECISÃO SINGULAR DSG-G.RC-3591/2025

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Inconformado com os termos da Decisão Singular DSF-G.RC-3591/2025, proferida nos autos TC/7513/2024, o Sr. Helio Peluffo Filho interpôs Agravo Interno, conforme razões apresentadas na peça 118.

Verifica-se que o Agravo é tempestivo, cabível e foi formulado em conformidade com as normas estabelecidas no art. 71-A da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 e no art. 173-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, com redação dada pela Resolução n. 247/2025.

Diante do exposto, recebo o presente Agravo Interno com efeitos devolutivo e suspensivo, com fulcro nos arts. 68, II, e 71-A, §4º, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

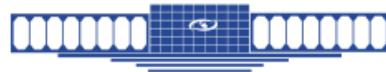
Determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para publicação desta Decisão e, após, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

Campo Grande/MS, 08 de dezembro de 2025.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator





Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 7506/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4574/2025

PROTOCOLO: 2811997

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADO: WALTER SCHLATTER

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTROLE PRÉVIO. CANCELAMENTO DA REMESSA. VERIFICAÇÃO DE DUPLICIDADE DE AUTUAÇÃO. AUSÊNCIA DE MATÉRIA REMANESCENTE A SER APRECIADA. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Cuida-se de controle prévio de procedimento licitatório, realizado pela Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas (DFCONTRATAÇÕES) sobre o edital de licitação – Pregão Eletrônico 61/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul, objetivando o registro de preços para futura e eventual aquisição de smartphones, notebooks e tablets em atendimento aos Fundos e Secretarias Municipais.

Em exame prévio do certame público, a equipe técnica verificou que a licitação em análise apresenta indícios de irregularidades, consistentes em: i) ausência da elaboração do plano de contratações anual; ii) ausência de documentos que demonstrem a ampla pesquisa de preços (pç. 6).

Após, determinei a intimação do prefeito e da agente de contratação para apresentarem todas as justificativas e informações/documentos para uma completa apreciação da matéria em apreço (pç. 7).

Os jurisdicionados apresentaram respostas (pçs. 15 e 27).

A DFCONTRATÇÕES proferiu nova análise (pç. 31).

O Ministério Público de Contas (MPC), em seu parecer, opinou pela extinção e arquivamento do feito, diante do cancelamento da remessa e consequente arquivamento do feito (pç. 33).

Os autos voltaram-me conclusos.

FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o apontado pela DFCONTRATAÇÕES e pelo MPC, verificou-se o cancelamento da remessa referente ao presente feito em 17 de outubro de 2025 (pç. 30).

Procedi à consulta ao sistema e-TCE e constatei que o procedimento ora analisado foi autuado em duplicidade, uma vez que os mesmos fatos, documentos e elementos técnicos já haviam sido encaminhados e registrados no processo **TC/5409/2025**, cuja remessa também ocorreu na data mencionada. Trata-se, portanto, de processamento simultâneo de um mesmo edital em dois números distintos, situação que afasta a necessidade de prosseguimento deste controle.

Conforme bem observado pelo Parquet de Contas, o cancelamento da remessa 3083249 inserto nestes autos ocorreu mais de 30 dias após o envio inicial da documentação, razão pela qual se destaca a necessidade de observância estrita dos prazos previstos no art. 16, § 4º, da Resolução TCE/MS 225/2025. O dispositivo estabelece que, após a ratificação global, o cancelamento de remessas somente poderá ser autorizado mediante apresentação de justificativas e comprovações suficientes, as quais serão avaliadas por esta Corte, no prazo de até 20 dias:

Art. 16. (...) § 4º Após a ratificação global das informações remetidas, o cancelamento somente será autorizado com as devidas justificativas e comprovações, que serão avaliadas pelo TCE-MS, no prazo de até 20 (vinte) dias. (Alterado pela Resolução n. 244, de 16 de abril de 2025)





Assim, evidenciada a duplicidade processual e inexistindo matéria pendente de análise no âmbito deste feito, impõe-se o arquivamento do presente controle prévio, nos termos da competência monocrática prevista no art. 4º, inciso I, alínea “f”, item 1, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS).

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para ciência e adoção das providências regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 05 de dezembro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 7345/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6418/2024

PROTOCOLO: 2346354

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (Ageprev)

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIA: MARIA GOMES DA SILVA MIRANDA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão por morte, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), à beneficiária Maria Gomes da Silva Miranda, na condição de cônjuge do servidor José Veimar Rodrigues Miranda, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESOAL) manifestou-se pelo não registro do ato (pç. 16), visto que a requerente já recebe pensão por morte do militar inativo.

Em ato contínuo, foi oportunizado o contraditório, por meio do despacho DSP – G.MCM – 6080/2025 (pç. 17), o gestor e responsável compareceu aos autos encaminhando a documentação necessária para a devida análise (pç. 22 - 24).

Retornou os autos a Divisão de Fiscalização para análise dos documentos e opinou pelo registro (pç. 26).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 27).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria “P” Ageprev 0563, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.580, de 09 de agosto de 2024 (pç. 13), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 7º, art. 9º, § 1º, art. 15, todos da Lei 3.765, de 4 de maio de 1960, art. 50, I-A, IV, “I”, § 2º, I, § 5º, I, e art. 50-A, ambos da Lei n. 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e art. 24-B, I e II, do Decreto Lei 667, de 2 de julho de 1969, todos com as alterações previstas na Lei 13.954, de 16 de dezembro de 2019 e art. 13, do Decreto 10.742, de 5 de julho de 2021.

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç.12).

O jurisdicionado encaminhou cópia do processo administrativo n. 77/010603/2024 (pç. 24), demonstrando as adotadas providências de verificação e cálculo do novo valor, sanando as irregularidades, nos termos do artigo 49-A da Lei n. 3.150/2005, acrescentado pela Lei Complementar n. 274/2020.



Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 01 de dezembro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 7090/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11696/2023

PROTOCOLO: 2292839

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA

RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. RETORNO PARA A RESERVA REMUNERADA A PEDIDO. PROVENTOS INTEGRAIS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. LEGALIDADE.

I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade do ato expedido pela Agência de Previdência Social do Estado de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), que trata do retorno, a pedido, para a reserva remunerada, do 3º Sargento-PM **Mario Sérgio Flores do Couto**, inscrito no CPF sob o n.º 437.611.601-78, matrícula n.º 63698024.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 3705/2025 (fls. 22-24), considerando a conformidade da documentação apresentada, concluiu pela regularidade do ato de transferência para reserva remunerada.

A douta Procuradoria de Contas, por meio do parecer PAR - 1ª PRC - 5623/2025 (fls. 26-27), acompanhou a equipe técnica e, pronunciou-se pela legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada em apreço.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão comprehende a apreciação da legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada, nos termos do art. 21, inciso III e art. 34, inciso II, alínea "b", ambos da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o art. 146, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MS.



Observa-se que o retorno para reserva remunerada, a pedido, foi concedido com fundamento no art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I, art. 90-B, inciso I, alíneas "a" e "b", todos da Lei Complementar n.º 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 275/2020, nos termos da Portaria "P" AGEPREV n.º 1233/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n.º 11.339, de 04/12/2023 (fl. 17). Considerando a legislação retromencionada, passa-se à análise dos requisitos para a concessão da transferência.

Compulsando os autos e os documentos que o instruem, verifica-se que se encontram instruídos com todas as peças obrigatórias exigidas, assim como, foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas (fl. 22), em atendimento ao estabelecido pela Resolução TCE/MS n.º 88/2018.

No presente caso, observa-se o ingresso no quadro permanente em 01/06/1990, permanecendo até 20/08/2012, quando ocorreu a transferência, a pedido, para a reserva remunerada, com proventos proporcionais, conforme Decreto "P" n.º 3.478/2012, publicado no Diário Oficial n.º 8.258, de 21/08/2012 (TC/116023/2012). A designação para o serviço ativo da Polícia Militar (fl. 10) foi concedida por meio do Decreto "P" n.º 5.521/2015, publicado no Diário Oficial n.º 9.046, de 17/11/2015 (art. 7º, inciso II da LC n.º 53/1990, com redação dada pela LC n.º 113/2005).

Constata-se que, embora o ingresso na corporação tenha ocorrido antes de 16 de dezembro de 2019, não havia cumprido, até 31 de dezembro de 2021 (data limite), os requisitos de tempo de serviço para a inatividade com proventos integrais, faltando 242 (duzentos e quarenta e dois) dias para completar o tempo mínimo de contribuição exigido e passando a ter direito a partir em 11/10/2022 (art. 90-A, inciso I c/c art. 90-B, inciso I, "a", da LC n.º 53/1990).

No entanto, foi cumprido o período adicional do tempo faltante, completando o tempo de efetivo exercício como policial militar de 10.995 dias, ou seja, 30 (trinta) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias, mais o tempo averbado de 354 (trezentos e cinquenta e quatro) dias prestados ao Exército Brasileiro, conforme publicado em DOE n.º 8.168, de 10/04/2012, totalizando 31 anos, 01 mês e 04 dias, consoante informações dos documentos acostados aos autos (fls. 10-11):

Dias	Anos
11.349 (onze mil, trezentos e quarenta e nove) dias	31 (trinta e um) anos, 1 (um) mês e 4 (quatro) dias

Cumpre destacar que o militar declarou não exercer outro cargo ou função pública, não incidindo, portanto, na vedação prevista no art. 37, § 10º, da Constituição Federal (fl. 6).

Assim sendo, reputa-se que o ato de retorno para a reserva remunerada, a pedido, ocorreu em conformidade com a legislação pertinente.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, DECIDO pelo (a):

I - LEGALIDADE do ato de pessoal referente à transferência para a reserva remunerada, a pedido, com proventos integrais e paridade, ao 3º Sargento-PM **Mario Sérgio Flores do Couto**, inscrito no CPF sob o n.º 437.611.601-78, matrícula n.º 63698024, conforme Portaria "P" AGEPREV n.º 1233/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n.º 11.339, de 04/12/2023, nos termos do art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I, art. 90-B, inciso I, alíneas "a" e "b", todos da Lei Complementar n.º 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 275/2020;

II - INTIMAÇÃO das autoridades competentes e demais interessados do resultado deste julgamento, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta





DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 7135/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11822/2023

PROTOCOLO: 2293943

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA

RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA A PEDIDO. PROVENTOS INTEGRAIS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. LEGALIDADE.

I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade do ato expedido pela Agência de Previdência Social do Estado de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), de transferência para a reserva remunerada, a pedido, do Coronel **LUIZ ANTÔNIO TROMBINI MANTOVANI**, inscrito no CPF sob o n. 183.480.488-47, matrícula n.º 19.642-021.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 6979/2025 (fls. 24-26), considerando a conformidade da documentação apresentada, concluiu pela regularidade do ato de transferência para reserva remunerada.

A duta Procuradoria de Contas, por meio do parecer PAR - 1ª PRC - 8489/2025 (fls. 27-28), acompanhou a equipe técnica e, pronunciou-se pela legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada em apreço.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada, nos termos do art. 21, inciso III e art. 34, inciso II, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o art. 146, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Observa-se que a transferência para reserva remunerada, a pedido, foi concedida com fundamento no art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I, art. 90-B, inciso I, alíneas “a” e “b”, todos da Lei Complementar n.º 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 275/2020, nos termos da Portaria “P” AGEPREV n.º 1269/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n.º 11.349, de 13/12/2023 (fl. 17). Considerando a legislação retromencionada, passa-se à análise dos requisitos para a concessão da transferência.

Compulsando os autos e os documentos que o instruem, verifica-se que se encontram instruídos com todas as peças obrigatórias exigidas, assim como, foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas (fl. 24), em atendimento ao estabelecido pela Resolução TCE/MS n.º 88/2018.

No presente caso, verifica-se o ingresso no quadro permanente em 02/08/1993. Constatase que, embora o ingresso na corporação tenha ocorrido antes de 16 de dezembro de 2019, não havia cumprido, até 31 de dezembro de 2021 (data limite), os requisitos de tempo de serviço para a inatividade com proventos integrais, faltando 571 (quinhentos e setenta e um) dias para completar o tempo mínimo de contribuição exigido e passando a ter direito a partir em 31/10/2023 (art. 90-A, inciso I c/c art. 90-B, inciso I, “a”, da LC n.º 53/1990).

Cumprido o período adicional do tempo faltante, completou o tempo de efetivo exercício como bombeiro de 11.084 dias, ou seja, 30 (trinta) anos, 04 (quatro) meses e 14 (quatorze) dias, consoante informações dos documentos acostados aos autos (fls. 12-13):

Dias	Anos
11.084 (onze mil e oitenta e quatro dias) dias	30 (trinta) anos, 4 (quatro) meses e 14 (quatorze) dias

Cumpre destacar que o militar declarou não exercer outro cargo ou função pública, não incidindo, portanto, na vedação prevista no art. 37, §10, da Constituição Federal (fl. 05).





Assim sendo, reputa-se que o ato de transferência para a reserva remunerada, a pedido, ocorreu em conformidade com a legislação pertinente.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, DECIDO pelo (a):

I - LEGALIDADE do ato de pessoal referente à transferência para a reserva remunerada, a pedido, com proventos integrais e paridade, ao Coronel **LUIZ ANTÔNIO TROMBINI MANTOVANI**, integrante do Corpo de Bombeiros Militar de Mato Grosso do Sul, conforme Portaria “P” AGEPREV n.º 1269/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n.º 11.349, de 13/12/2023, nos termos do art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I, art. 90-B, inciso I, alíneas “a” e “b”, todos da Lei Complementar n.º 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 275/2020;

II - INTIMAÇÃO das autoridades competentes e demais interessados do resultado deste julgamento, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 17 de novembro de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 7283/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3545/2025

PROTOCOLO: 2803198

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de aposentadoria voluntária, pela Agência de Previdência do Estado de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), à servidora Roseli Alves Varjão Espindola, inscrita no CPF n. 403.795.311-00, ocupante do cargo efetivo de professor.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 6779/2025 (fls. 59-60), se manifestou pelo registro da concessão da aposentadoria voluntária em análise.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 1ª PRC - 8816/2025 (fls. 61-62), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo registro da concessão da aposentadoria voluntária em apreço.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão comprehende a apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de aposentadoria voluntária, nos termos do artigo 21, inciso III e art. 34, inciso I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Inicialmente, observa-se que o ato de concessão da aposentadoria voluntária, com fundamento no art. 11, incisos I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I e §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274/2020 e art. 20, incisos I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I e §3º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103/2019, foi efetivado por meio da Portaria “P” AGEPREV n. 705/2025, publicada no Diário Oficial





Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.883, de 11 de julho de 2025, pgs. 292/293 (fls. 51-52).

Pois bem. No presente caso, verifica-se que a beneficiária, com mais de 57 (cinquenta e sete) anos de idade à época do requerimento, ingressou no serviço público do Estado de Mato Grosso do Sul no dia 22 de novembro de 2002 para o exercício do cargo de professor, possuindo mais de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público, assim como mais de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, de acordo com o histórico de vida funcional (fls. 12-44).

Além disso, constata-se que o tempo de contribuição totalizou cerca de 10.175 (dez mil cento e setenta e cinco) dias, correspondendo a 27 (vinte e sete) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias, consoante a certidão de tempo de contribuição (fls. 46-48).

Importa destacar que o § 1º do art. 20 da Emenda Constitucional n. 103/2019, prevê redução de cinco anos no tempo de contribuição e idade para servidores com comprovado tempo exclusivo em funções de magistério, direito este que ampara a beneficiária quanto aos requisitos de aposentadoria previstos na legislação.

Percebe-se, ainda, que a beneficiária declarou que recebe benefício previdenciário de aposentadoria do cargo de professor no Município de Nova Alvorada do Sul. Tal benefício foi concedido no TC/8029/2024 e não apresenta qualquer óbice para a concessão do presente pleito (fl. 05).

Ademais, nota-se que os proventos da aposentadoria voluntária foram fixados em conformidade com os preceitos legais, de modo que as parcelas que o compõem estão discriminadas segundo a apostila de proventos (fl. 50).

Por derradeiro, identifica-se que os documentos relativos à concessão do benefício previdenciário foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, o qual dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatórias.

Infere-se, assim, que preenchidos os requisitos quanto ao tempo de contribuição, ao tempo de serviço público e ao tempo no cargo em que se deu a aposentadoria, o direito ao benefício ampara-se nas disposições do art. 11, incisos I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I e §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274/2020 e art. 20, incisos I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I e §3º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103/2019.

Assim sendo, reputo que a concessão da aposentadoria voluntária ocorreu em conformidade com a legislação pertinente, de modo que o seu registro é a medida cabível.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, todos do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo(a):

I - REGISTRO do ato de pessoal consistente na concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, à servidora Roseli Alves Varjão Espindola, inscrita no CPF sob o n. 403.795.311-00, ocupante do cargo efetivo de professor no Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento no art. 11, incisos I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I e §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274/2020 e art. 20, incisos I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I e §3º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103/2019, em conformidade com a Portaria "P" AGEPPREV n. 705/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.883, de 11 de julho de 2025.

II - INTIMAÇÃO das autoridades competentes e demais interessados do resultado deste julgamento, em conformidade com o art. 50 da LC n. 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 26 de novembro de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 7142/2025





PROCESSO TC/MS: TC/3698/2025

PROTOCOLO: 2804791

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de aposentadoria voluntária, realizada pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), em favor da servidora **Neuza Pereira de Souza**, inscrita no CPF sob o nº. 205.542.301-00, matrícula nº 23871021, ocupante do cargo efetivo de Agente de Atividades Educacionais.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a ANA - DFPESSOAL - 6742/2025 (fls. 58-59), concluiu que o presente processo está em conformidade com os critérios aplicados, sugerindo, portanto, o registro da concessão da aposentadoria.

A dourada Procuradoria de Contas, por meio do parecer PAR - 1ª PRC - 8820/2025 (fls. 60-61), acompanhou a equipe técnica e, considerando a conformidade com a legislação aplicável à matéria, opinou pelo registro do ato concessório.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de aposentadoria voluntária, nos termos do art. 21, inciso III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Compulsando os autos e os documentos que o instruem, verifica-se que se encontram instruídos com todas as peças obrigatórias exigidas, assim como, foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas (fl. 58), em atendimento ao estabelecido pela Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Observa-se que o benefício pleiteado foi concedido com fundamento no art. 6º, incisos I, a V, §§1º e 2º, art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar nº 274/2020 e no art. 4º, incisos I, a V, §§1º, 2º e 6º, inciso I e §7º, inciso I, da Emenda Constitucional nº 103/2019, conforme disposto na Portaria “P” AGEPREV nº 0738/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado nº 11.896, de 25/07/2025 (fl. 51). Considerando a legislação retromencionada, passa-se à análise dos requisitos para a concessão do benefício.

Constata-se que a servidora ingressou no serviço público no cargo de Agente de Atividades Educacionais em 09/08/1999, para o qual requer a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria. Possui tempo de contribuição de 11.236 (onze mil duzentos e trinta e seis) dias, equivalentes a 30 (trinta) anos, 9 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias, computando-se o tempo de efetivo serviço público e o período de averbação regularmente reconhecido para fins previdenciários, conforme Certidão de Tempo de Contribuição juntada aos autos (fls. 46-48).

Diante disso, verifica-se que, na data da produção dos efeitos do ato (25/07/2025), a servidora já preenchia as condições legais para a concessão de aposentadoria voluntária, tendo cumprido todos os requisitos estabelecidos pelas regras de transição, nos termos do art. 6º, incisos I a V, §§1º e 2º da LC nº 274/2020 e art. 4º, incisos I a V, §§1º e 2º da EC nº 103/2019.

Por sua vez, constata-se que a beneficiária declarou não exercer outro cargo, função ou emprego público, tampouco perceber proventos de aposentadoria, não incorrendo nas hipóteses previstas no art. 37, inciso XVI, alínea “a”, da CF/88 (fl. 5).

Cumpre destacar que, quanto aos proventos, constata-se que foram fixados integralmente com base na remuneração correspondente ao cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, assegurada a paridade, em conformidade com o disposto no art. 7º, inciso I, e art. 8º, inciso I, da LC nº 274/2020, bem como no art. 4º, §6º, inciso I e §7º, inciso I, da EC nº 103/2019 (fl. 50).





Assim sendo, reputa-se que a aposentadoria voluntária foi concedida em conformidade com a legislação pertinente, tendo a servidora preenchido todos os requisitos legais, razão pela qual impõe-se o registro do presente ato concessório.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência conferida pelo art. 29, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, acompanhando o posicionamento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo(a):

I - REGISTRO do ato de pessoal referente à concessão de aposentadoria voluntária, da servidora **Neuza Pereira de Souza**, inscrita no CPF sob o n.º 205.542.301-00, matrícula n.º 23871021, ocupante do cargo efetivo de Agente de Atividades Educacionais, com fundamento na Portaria "P" AGEPREV n.º 0738/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n.º 11.896, de 25/07/2025, nos termos do art. 21, inciso III e art. 34, I, alínea "b", ambos da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o art. 146, inciso II, do Regimento Interno TCE/MS;

II - INTIMAÇÃO das autoridades competentes e demais interessados do resultado deste julgamento, em conformidade com o art. 50 da LC n.º 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 18 de novembro de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 7168/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3705/2025

PROTOCOLO: 2804840

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de aposentadoria voluntária, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), em favor da servidora **Eliana Cristina de Moraes Gabrielli Belmont**, inscrita no CPF sob o n.º 052.717.408-46, matrícula n.º 77845021, ocupante do cargo efetivo de Professor.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a ANA - DFPESSOAL - 6746/2025 (fls. 71-72), concluiu que o presente processo está em conformidade com os critérios aplicados, sugerindo, portanto, o registro da concessão da aposentadoria.

A douta Procuradoria de Contas, por meio do parecer PAR - 1ª PRC - 8821/2025 (fls. 73-74), acompanhou a equipe técnica e, considerando a conformidade com a legislação aplicável à matéria, opinou pelo registro do ato concessório.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de aposentadoria voluntária, nos termos do art. 21, inciso III e art. 34, I, alínea "b", ambos da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.



Compulsando os autos e os documentos que o instruem, verifica-se que se encontram instruídos com todas as peças obrigatórias exigidas, assim como, foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas (fl. 71), em atendimento ao estabelecido pela Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Observa-se que o benefício pleiteado foi concedido com fundamento no art. 2º, inciso IV, §4º, incisos I a IV, da Lei Complementar nº 274/2020, artigo 76-A, §2º, inciso II e §7º da Lei nº 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar nº 274/2020 e arts. 10, §2º, inciso III, e 26 §2º, inciso II, ambos da Emenda Constitucional nº 103/2019, conforme disposto na Portaria “P” AGEPPREV nº 0740/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado nº 11.896, de 25/07/2025 (fl. 64). Considerando a legislação retromencionada, passa-se à análise dos requisitos para a concessão do benefício.

Constata-se que a servidora ingressou no cargo de Professor em 24/11/2006, para o qual requer a concessão do benefício de aposentadoria. Verifica-se que possui 9.802 (nove mil oitocentos e dois) dias de contribuição, equivalentes a 26 (vinte e seis) anos, 10 (dez) meses e 12 (doze) dias, computando-se o tempo de efetivo exercício exigido na função e os períodos de averbação referentes a atividades de magistério anteriormente prestadas, devidamente reconhecidos para fins previdenciários, conforme registrado na respectiva Certidão de Tempo de Contribuição (fls. 54-56).

Ressalte-se que, na data da produção dos efeitos do ato (25/07/2025), a servidora já preenchia as condições legais para a aposentadoria voluntária, pelas regras do art. 2º, inciso IV, §4º, incisos I a IV, da LC nº 274/2020, c/c o art. 10, §2º, inciso III, da EC nº 103/2019.

Infere-se da avaliação procedida que a beneficiária atendeu integralmente os requisitos específicos para a aposentadoria especial de magistério, com fundamento nos dispositivos da referida Lei Complementar, em consonância com o art. 40, § 5º, da CF/88. Referidos dispositivos asseguram a redução de 05 (cinco) anos nos requisitos de idade e tempo de contribuição aos professores que comprovem efetivo exercício nas funções de magistério.

Por sua vez, observa-se que a servidora declarou não exercer outro cargo, função ou emprego público, tampouco perceber proventos de aposentadoria, não incorrendo nas hipóteses previstas no art. 37, inciso XVI, alínea “a”, da CF/88 (fl. 5).

Ademais, quanto aos proventos, constata-se que foram fixados proporcionalmente e em conformidade com a legislação aplicável, observando-se o disposto no artigo 76-A, §2º, inciso II e §7º da Lei nº 3.150/2005, c/c o art. 26, §2º, inciso II, da EC nº 103/2019 (fl. 63).

Assim sendo, reputa-se que a aposentadoria voluntária foi concedida em conformidade com a legislação pertinente, tendo a servidora preenchido todos os requisitos legais, razão pela qual impõe-se o registro do presente ato concessório.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência conferida pelo art. 29, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, acompanhando o posicionamento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo(a):

I - **REGISTRO** do ato de pessoal referente à concessão de aposentadoria voluntária da servidora **Eliana Cristina de Moraes Gabrielli Belmont**, inscrita no CPF sob o nº 052.717.408-46, matrícula nº 77845021, ocupante do cargo efetivo de Professor, com fundamento na Portaria “P” AGEPPREV nº 0740/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado nº 11.896, de 25/07/2025, nos termos do art. 21, inciso III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 146, inciso II, do Regimento Interno TCE/MS;

II - **INTIMAÇÃO** das autoridades competentes e demais interessados do resultado deste julgamento, em conformidade com o art. 50 da LC nº 160/2012.

É a decisão.

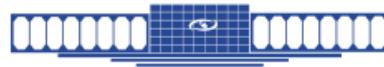
Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 19 de novembro de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 7211/2025





PROCESSO TC/MS: TC/4398/2025

PROTOCOLO: 2809618

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de aposentadoria voluntária, realizada pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREG), em favor do servidor **Luiz David Catelan**, inscrito no CPF sob o nº 108.085.231-04, matrícula nº 3192023, ocupante do cargo efetivo de Fiscal Estadual Agropecuário.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a ANA - DFPESSOAL - 7507/2025 (fls. 61-63), concluiu que o presente processo está em conformidade com os critérios legais aplicados, sugerindo, portanto, o registro da concessão da aposentadoria.

A duta Procuradoria de Contas, por meio do parecer PAR - 1ª PRC - 9133/2025 (fls. 64-65), acompanhou a equipe técnica e, considerando a conformidade com a legislação aplicável à matéria, opinou pelo registro do ato concessório.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de aposentadoria voluntária, nos termos do art. 21, inciso III e art. 34, I, alínea "b", ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Compulsando os autos e os documentos que o instruem, verifica-se que se encontram instruídos com todas as peças obrigatórias exigidas, assim como, foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas (fl. 61), em atendimento ao estabelecido pela Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Observa-se que o benefício pleiteado foi concedido com fundamento no art. 11, incisos I a IV, §2º, inciso II, §3º, inciso II, da Lei Complementar nº 274/2020, art. 76-A, §3º, inciso I, da Lei nº 3.150/2005, bem como no art. 20, incisos, I a IV, §2º, inciso II, §3º, inciso II e art. 26, §3º, inciso I, da Emenda Constitucional nº 103/2019, conforme disposto na Portaria "P" AGEPREV nº 0890/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado nº 11.923, de 25/08/2025 (fl. 49), republicada por incorreção na edição nº 11.929, de 02/09/2025 (fl. 59). Considerando a legislação retromencionada, passa-se à análise dos requisitos para a concessão do benefício.

Constata-se que o servidor ingressou no serviço público no cargo de Fiscal Estadual Agropecuário, para o qual requer a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria, possuindo tempo de efetivo serviço, bem como períodos de averbação regularmente reconhecidos para fins previdenciários, totalizando 16.153 (dezesseis mil, cento e cinquenta e três) dias, correspondendo a 44 (quarenta e quatro) anos, 03 (três) meses e 03 (três) dias, conforme informações constantes da Certidão de Tempo de Contribuição (fls. 40-42).

Cumpre destacar que, quanto aos proventos, constata-se que foram fixados em conformidade com a legislação aplicável, cujos cálculos constam devidamente registrados na Apostila de Proventos (fl. 48), observando-se o disposto no art. 11, §2º, inciso II, §3º, inciso II, da LC nº 274/2020, art. 76-A, §3º, inciso I, da Lei nº 3.150/2005, bem como no art. 20, §2º, inciso II, §3º, inciso II e art. 26, §3º, inciso I da EC nº 103/2019.

Por sua vez, constata-se que o beneficiário declarou não exercer outro cargo, função ou emprego público, tampouco perceber proventos de aposentadoria, não incorrendo nas hipóteses previstas no art. 37, inciso XVI, alínea "a", da CF/88 (fl. 15).

Assim sendo, reputa-se que a aposentadoria voluntária foi concedida em conformidade com a legislação pertinente, tendo o servidor preenchido todos os requisitos legais, razão pela qual impõe-se o registro do presente ato concessório.

III – DISPOSITIVO





Ante o exposto, no exercício da competência conferida pelo art. 29, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, acompanhando o posicionamento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo(a):

I - **REGISTRO** do ato de pessoal referente à concessão de aposentadoria voluntária do servidor **Luiz David Catelan**, inscrito no CPF sob o nº 108.085.231-04, matrícula nº 3192023, ocupante do cargo efetivo de Fiscal Estadual Agropecuário, com fundamento na Portaria "P" AGEPREV nº 0890/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado nº 11.923, de 25/08/2025, republicada por incorreção na edição nº 11.929, de 02/09/2025, nos termos do art. 21, inciso III e art. 34, I, alínea "b", ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 146, inciso II, do Regimento Interno TCE/MS;

II - **INTIMAÇÃO** das autoridades competentes e demais interessados do resultado deste julgamento, em conformidade com o art. 50 da LC nº 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 24 de novembro de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 7204/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4656/2025

PROTOCOLO: 2815175

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade da concessão de aposentadoria voluntária, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, em favor de **Rosy Mary Lopes Garcia**, inscrita no CPF: 089.076.128-03, ocupante do cargo efetivo de Professor, matrícula 121369022, da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 7572/2025 (fls. 67-69), concluiu que foram atendidos os requisitos legais para aposentar-se por idade e tempo de contribuição, estando, portanto, o ato apto para registro.

Em ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 1ª PRC - 9134/2025 (fls. 70-71), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo registro da concessão da aposentadoria voluntária em apreço.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão comprehende a apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de aposentadoria voluntária, nos termos do artigo 21, inciso III e art. 34, I, alínea "b", ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Inicialmente, observa-se que o ato de concessão da aposentadoria voluntária foi fundamentado no art. 6º, incisos III, IV e V, §4º, inciso I, II e III, §5º, art. 7º, inciso I, e art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar n. 274/2020 e no art. 4º, incisos III, IV e V, §4º, inciso I, II e III, §5º, §6º, inciso I, e §7º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103/2019, nos termos da Portaria "P" AGEPREV nº 0959/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.934, em 09/09/2025 (fl. 61), passo a análise dos requisitos da concessão.





No presente caso, verifica-se que a beneficiária ingressou no serviço público estadual em 21/09/2000 para o exercício do cargo de Professor. Ademais, a servidora cumpriu todos os requisitos exigidos no artigo 6º, incisos III, IV e V, §4º, inciso I, II e III, §5º e artigo 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 274, de 21/05/2020, uma vez que ao se aposentar contava com mais de 57 anos de idade, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício das funções de magistério, 20 anos de efetivo exercício no serviço público e 05 anos no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria. Tais requisitos constam demonstrados na Certidão de Tempo de Contribuição (fls. 56-58). Ou seja, o tempo total de contribuição apresentou-se da seguinte forma:

Em número de dias	Em número de anos
11.391 (onze mil, trezentos e noventa e um) dias	31 (trinta e um) anos, 02 (dois) meses e 16 (dezesseis) dias

Fonte: análise ANA - DFPESSOAL - 7572/2025 (fl. 68).

Importante destacar que a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, prevê em seu art. 4º, §4º, o direito à redução, em cinco anos, dos requisitos de idade e de tempo de contribuição para os servidores que comprovem, exclusivamente, tempo de efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, tendo sido demonstrado que a beneficiária preencheu tais requisitos estabelecidos na legislação vigente.

Constata-se que a beneficiária declarou que percebe provento de aposentadoria de outro cargo público efetivo, objeto de registro por essa Corte de Contas (Matrícula: 121369021, TC/11665/2018), cujo exercício é constitucionalmente acumulável, conforme disposto no art. 37, XVI, da Constituição Federal (fl. 05).

De acordo com a Apostila de Proventos (fl. 60), os cálculos dos proventos foram realizados a teor do que dispõe o ordenamento jurídico em vigor à época da concessão da aposentadoria voluntária.

Por derradeiro, nota-se que os documentos relativos à concessão do benefício previdenciário foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, o qual dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatorias (fl. 67).

Assim sendo, reputo que a concessão da aposentadoria voluntária ocorreu em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão, de modo que o seu registro é a medida cabível.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, acompanhando o posicionamento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo (a):

I - **REGISTRO** do ato de pessoal referente a concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paridade, à servidora **Rosy Mary Lopes Garcia**, inscrita no CPF: 089.076.128-03, ocupante do cargo efetivo de Professor, matrícula 121369022, com fundamento no art. 6º, incisos III, IV e V, §4º, inciso I, II e III, §5º, art. 7º, inciso I, e art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar n. 274/2020 e no art. 4º, incisos III, IV e V, §4º, inciso I, II e III, §5º, §6º, inciso I, e §7º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103/2019, em conformidade com a Portaria “P” AGEPREV n.º 0959/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.934, em 09 de setembro de 2025;

II - **INTIMAÇÃO** das autoridades competentes e demais interessados do resultado deste julgamento, em conformidade com o art. 50 da LC n. 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 24 de novembro de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 7167/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4789/2025

PROTOCOLO: 2816277





ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, inc. III, c/c o art. 34, inciso I, alínea "b" da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, à Sra. **MARIA AUXILIADORA FURTADO DE MELO**, inscrita no CPF n. 916.725.621-04, ocupante do cargo de Agente de Atividades Educacionais, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREG).

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal verificou que a documentação encaminhada cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos para o implemento do ato concessório e, dessa forma, manifestou-se pelo seu registro (ANA - DFPESSOAL - 7392/2025 – fls. 79-80).

A dnota Procuradoria de Contas, em seu parecer, acompanhou a manifestação da Divisão e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PAR - 1ª PRC - 9135/2025 – fls. 81-82).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão comprehende a apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de aposentadoria voluntária, nos termos do art. 21, inciso III e art. 34, I, alínea "b", ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Compulsando os autos e os documentos juntados, verifica-se que o benefício pleiteado foi concedido com fundamento nas seguintes normas: no art. 11, incisos I, II, III e IV, e § 2º, inciso II, § 3º, inciso II, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e art. 76-A, § 3º, inciso I, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e art. 20, incisos I, II, III e IV, § 2º, incisos I e II, § 3º, inciso II, e art. 26, § 3º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria "P" Ageprev n. 0979, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.937, de 11/09/2025, portanto, com base no fundamento legal, analiso a seguir os requisitos de concessão:

No presente caso, a beneficiária da aposentadoria, com mais de 62 (sessenta e dois) anos de idade à época do requerimento (conforme cópia do documento pessoal - fl. 03), ingressou no cargo de Agente de Atividades Educacionais no dia 06 de fevereiro de 2004, possuindo mais de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público, assim como mais de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, de acordo com o histórico de vida funcional (fl. 12-60).

Apurou-se também como tempo de contribuição 12.443 (doze mil, quatrocentos e quarenta e três) dias, correspondente a 34 (trinta e quatro) anos, 01 (um) mês e 03 (três) dias, consoante a certidão de tempo de contribuição (fls. 62-64).

Percebe-se, ainda, que o beneficiário declarou que não recebe qualquer benefício previdenciário de pensão, tampouco provento de aposentadoria (fl. 05).

Ademais, nota-se que os proventos da aposentadoria voluntária foram fixados em conformidade com os preceitos legais, de modo que as parcelas que o compõem estão discriminadas segundo a apostila de proventos (fl. 71).

Por derradeiro, identifica-se que os documentos relativos à concessão do benefício previdenciário foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, o qual dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatorias.

Dessa forma, os requisitos acima elencados estão em consonância com a Portaria "P" n. 0979, de 10 de setembro de 2025 (fls. 72-73). Portanto, considerando a análise do processo em exame, conclui-se que os documentos estão em conformidade, procedendo-se ao registro da presente concessão de aposentadoria.





3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão de Fiscalização e da Procuradoria de Contas, **DECIDO** pelo (a):

1. **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria à beneficiária MARIA AUXILIADORA FURTADO DE MELO (CPF n. 916.725.621-04), com proventos integrais e paridade, deferido pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREG), com fundamento no art. 11, incisos I, II, III e IV, e § 2º, inciso II, § 3º, inciso II, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e art. 76-A, § 3º, inciso I, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e art. 20, incisos I, II, III e IV, § 2º, incisos I e II, § 3º, inciso II, e art. 26, § 3º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria “P” Ageprev n. 0979, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.937, de 11/09/2025;

2. **INTIMAÇÃO** das autoridades competentes e demais interessados do resultado deste julgamento, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 19 de novembro de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 7298/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4964/2025

PROTOCOLO: 2818425

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESEA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de aposentadoria voluntária, realizada pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREG), em favor da servidora **Anisia Batista dos Santos**, inscrita sob o nº 367.476.101-72, matrícula n.º 53000021, ocupante do cargo efetivo de Professor.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a ANA - DFPESSOAL - 7634/2025 (fls. 102-104), concluiu que o presente processo está em conformidade com os critérios legais aplicados, sugerindo, portanto, o registro da concessão da aposentadoria.

A dota Procuradoria de Contas, por meio do parecer PAR - 1ª PRC - 9242/2025 (fls. 105-106), acompanhou a equipe técnica e, considerando a conformidade com a legislação aplicável à matéria, opinou pelo registro do ato concessório.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de aposentadoria voluntária, nos termos do art. 21, inciso III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.





Compulsando os autos e os documentos que o instruem, verifica-se que se encontram instruídos com todas as peças obrigatórias exigidas, assim como, foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas (fl. 102), em atendimento ao estabelecido pela Resolução TCE/MS n.º 88/2018.

Observa-se que o benefício pleiteado foi concedido com fundamento no art. 6º, incisos III, IV e V, §4º, inciso I, II e III, §5º, art. 7º, inciso I, e art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar n.º 274/2020 e no art. 4º, incisos III, IV e V, §4º, inciso I, II e III, §5º, §6º, inciso I, e §7º, inciso I, da Emenda Constitucional n.º 103/2019, conforme disposto na Portaria “P” AGEPREV n.º 1020/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n.º 11.945, de 22/09/2025 (fl. 97). Considerando a legislação retomencionada, passa-se à análise dos requisitos para a concessão do benefício.

Constata-se que a servidora ingressou no serviço público no cargo de Professor, para o qual requer a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria. Verifica-se que ela possui o tempo de efetivo exercício exigido na função, totalizando 9.163 (nove mil, cento e sessenta e três) dias, correspondendo a 25 (vinte e cinco) anos, 01 (um) mês e 08 (oito) dias, conforme registrado na respectiva Certidão de Tempo de Contribuição (fls. 92-94).

Cumpre destacar que, de acordo com os documentos constantes dos autos, na data da produção dos efeitos do ato (22/09/2025), a servidora já preenchia as condições legais para a aposentadoria voluntária pelas regras de transição, de acordo com o art. 6º, incisos III, IV e V, §4º, inciso I, II e III, §5º, da Lei Complementar n.º 274/2020, e no art. 4º, incisos III, IV e V, §4º, inciso I, II e III, §5º, da Emenda Constitucional n.º 103/2019.

Infere-se da avaliação procedida que a beneficiária atendeu integralmente os requisitos específicos para a **aposentadoria especial de magistério**, com fundamento nas legislações anteriormente mencionadas e em consonância com o art. 40, § 5º, da Constituição Federal de 1988. Referidos dispositivos asseguram a redução de 05 (cinco) anos nos requisitos de idade e tempo de contribuição aos professores que comprovem efetivo exercício nas funções de magistério.

Por sua vez, quanto aos proventos, constata-se que foram fixados em conformidade com a legislação aplicável, cujos cálculos constam devidamente registrados na Apostila de Proventos (fl. 96), observando-se o disposto no art. 7º, inciso I, e art. 8º, inciso I, da Lei Complementar n.º 274/2020, c/c o art. 4º, §6º, inciso I, e §7º, inciso I, da Emenda Constitucional n.º 103/2019.

Ademais, verifica-se que a servidora declarou exercer outro cargo efetivo de Professor, cuja acumulação é autorizada pelo art. 37, inciso XVI, alínea “a”, da CF/88. Constatou-se, ainda, que não percebe proventos de aposentadoria, reforma ou reserva (fl. 9).

Assim sendo, reputa-se que a aposentadoria voluntária foi concedida em conformidade com a legislação pertinente, tendo a servidora preenchido todos os requisitos legais, razão pela qual impõe-se o registro do presente ato concessório.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência conferida pelo art. 29, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, acompanhando o posicionamento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo(a):

I - REGISTRO do ato de pessoal referente à concessão de aposentadoria voluntária da servidora **Anisia Batista dos Santos**, inscrita sob o n.º 367.476.101-72, matrícula n.º 53000021, ocupante do cargo efetivo de Professor, com fundamento na Portaria “P” AGEPREV n.º 1020/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n.º 11.945, de 22/09/2025, nos termos do art. 21, inciso III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o art. 146, inciso II, do Regimento Interno TCE/MS;

II - INTIMAÇÃO das autoridades competentes e demais interessados do resultado deste julgamento, em conformidade com o art. 50 da LC n.º 160/2012.

É a decisão.

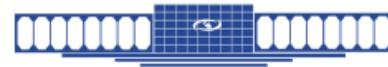
Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 26 de novembro de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 7116/2025





PROCESSO TC/MS: TC/7819/2024

PROTOCOLO: 2381595

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA

RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA A PEDIDO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. LEGALIDADE.

I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade do ato expedido pela Agência de Previdência Social do Estado de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), que concedeu a transferência para a reserva remunerada, a pedido, do Primeiro Sargento **Flávio Henrique Silva**, inscrito no CPF sob o n.º 157.553.838-55, matrícula n.º 12477021, integrante da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a ANA - DFPESSOAL - 6981/2025 (fls. 37-38), considerando a conformidade da documentação apresentada, concluiu pela regularidade do ato de transferência para reserva remunerada.

A duta Procuradoria de Contas, por meio do parecer PAR - 1ª PRC - 8525/2025 (fls. 39-40), acompanhou a equipe técnica e, pronunciou-se pela legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada em apreço.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão comprehende a apreciação da legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada, nos termos do art. 21, inciso III e art. 34, inciso II, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o art. 146, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Compulsando os autos e os documentos que o instruem, verifica-se que se encontram instruídos com todas as peças obrigatórias exigidas, assim como, foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas (fl. 32), em atendimento ao estabelecido pela Resolução TCE/MS n.º 88/2018.

Observa-se que a transferência para reserva remunerada, a pedido, foi concedida com fundamento no art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I, art. 90-A, inciso I, todos da Lei Complementar n.º 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 275/2020, conforme disposto na Portaria “P” AGEPPREV n.º 0821/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n.º 11.647, de 21/10/2024 (fl. 28). Considerando a legislação retomencionada, passa-se à análise dos requisitos para a concessão da transferência.

No presente caso, verifica-se que o militar ingressou no Quadro Permanente de Praças da Polícia Militar do Estado em 01/09/1992, possuindo tempo de efetivo serviço e período de averbação regularmente reconhecido para fins previdenciários, que totalizam 11.982 (onze mil novecentos e oitenta e dois) dias, equivalentes a 32 (trinta e dois) anos, 10 (dez) meses e 2 (dois) dias, conforme Certidão de Tempo de Contribuição juntada aos autos (fls. 17 e 20).

Verifica-se que a transferência para reserva remunerada, a pedido, foi concedida em razão do atendimento aos requisitos legais estabelecidos para o reconhecimento do direito à passagem para a inatividade remunerada, nos termos do art. 86, inciso I e art. 89, inciso I, da Lei Complementar n.º 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 275/2020.

Dessa forma, os proventos foram fixados integralmente, com base na remuneração correspondente ao posto/graduação do militar, observando-se o direito à paridade, conforme o art. 54, e art. 90-A, inciso I, da legislação anteriormente referida, conforme demonstrado na Apostila de Proventos (fl. 24).

Cumpre destacar que o militar declarou não exercer outro cargo ou função pública, e que o tempo de serviço a ele consignado não beneficiou e nem beneficiará outra contagem, não incidindo, portanto, a vedação prevista no art. 37, §10, da Constituição Federal (fl. 8).

Assim sendo, reputa-se que o ato de transferência para a reserva remunerada, a pedido, ocorreu em conformidade com a legislação pertinente.





III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pela:

I - LEGALIDADE do ato de pessoal referente à transferência para a reserva remunerada, a pedido, do Primeiro Sargento **Flávio Henrique Silva**, inscrito no CPF sob o n.º 157.553.838-55, matrícula n.º 12477021, integrante da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme Portaria “P” AGEPREV n.º 0821/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n.º 11.647, de 21/10/2024, nos termos do art. 21, inciso III e art. 34, inciso II, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o art. 146, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MS;

II - INTIMAÇÃO das autoridades competentes e demais interessados do resultado deste julgamento, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 17 de novembro de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 7148/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7998/2024

PROTOCOLO: 2383724

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA

RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA A PEDIDO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. LEGALIDADE.

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada, a pedido, do servidor **Ailton Aparecido de Oliveira** (CPF n. 144.121.358-96), ocupante do cargo de Primeiro Sargento do Quadro de Praças do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 7318/2025 (fls. 26-27), concluiu pela regularidade do ato de transferência para reserva remunerada em análise.

Em ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 1ª PRC - 8867/2025 (fls. 28-29), acompanhou a equipe técnica, opinando pela legalidade do ato de transferência para reserva remunerada em apreço.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão comprehende a apreciação da legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada, nos termos do art. 21, III e art. 34, II, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Incialmente, observa-se que o ato de transferência para a reserva remunerada, a pedido, foi efetivado por meio da Portaria “P” AGEPREV n. 878/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.659, de 4 de novembro de 2024 (fl. 17).

Pois bem. No presente caso, verifica-se que o servidor ingressou no Quadro de Praças do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul em 3 de agosto de 1998, possuindo mais de 30 (trinta) anos de serviço, considerando as respectivas averbações, de acordo com a documentação apresentada (fls. 11-12).





Além disso, constata-se que o tempo de contribuição totalizou 12.742 (doze mil setecentos e quarenta e dois) dias, correspondendo a 34 (trinta e quatro) anos e 11 (onze) meses e 2 (dois) dias, consoante a certidão de tempo de contribuição (fls. 11-12).

Percebe-se, ainda, que o servidor declarou que não acumula qualquer outro cargo ou função pública, assim como que o tempo de serviço consignado não beneficiará outra contagem (fl. 5).

Ademais, nota-se que os proventos da inatividade foram fixados em conformidade com os preceitos legais, de modo que as parcelas que o compõem estão discriminadas segundo a apostila de provento (fl. 14).

Por derradeiro, identifica-se que os documentos relativos ao ato de transferência para a reserva remunerada foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, o qual dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatórias.

Infere-se, assim, que preenchidos os requisitos quanto ao tempo de contribuição e ao tempo de serviço público, o direito ao benefício ampara-se nas disposições dos arts. 54, 86, inciso I, 89, inciso I, e 90-A, inciso I, todos da Lei Complementar Estadual n. 53/1990, com a redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 275/2020.

Assim sendo, reputo que ato de transferência para a reserva remunerada, a pedido, ocorreu em conformidade com a legislação pertinente.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, todos do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo(a):

I - LEGALIDADE do ato de pessoal consistente no ato de transferência para a reserva remunerada, a pedido, do servidor Ailton Aparecido de Oliveira, inscrito no CPF n. 144.121.358-96, ocupante do cargo de Primeiro Sargento do Quadro de Praças do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nos arts. 54, 86, inciso I, 89, inciso I, e 90-A, inciso I, todos da Lei Complementar Estadual n. 53/1990, com a redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 275/2020, em conformidade com a Portaria "P" AGEPREV n. 878/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.659, de 4 de novembro de 2024;

II - INTIMAÇÃO das autoridades competentes e demais interessados do resultado deste julgamento, em conformidade com o art. 50 da LC n. 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 19 de novembro de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 7060/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8077/2024

PROTOCOLO: 2384210

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA

RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA A PEDIDO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. LEGALIDADE.

I. RELATÓRIO





Trata-se da apreciação da legalidade do ato expedido pela Agência de Previdência Social do Estado de Mato Grosso do Sul (AGEPREG), que trata da transferência para a reserva remunerada, a pedido, do Subtenente **Admilson Cardozo Ribeiro** (CPF n. 572.664.091-87), integrante do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL – 7320/2025 (fls. 33-34), considerando a conformidade da documentação apresentada, concluiu pela regularidade do ato de transferência para reserva remunerada.

A doura Procuradoria de Contas, por meio do parecer PAR – 1º PRC – 8868/2025 (fls. 35-36), acompanhou a manifestação da Divisão e opinou pela legalidade do ato em apreço.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão comprehende a apreciação da legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada, nos termos do art. 21, inciso III e art. 34, inciso II, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Compulsando os autos e os documentos juntados, verifica-se que foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, instruídos com todas as peças obrigatórias, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n.º 88/2018.

Observa-se que a transferência para reserva remunerada, a pedido, foi concedida com fundamento no art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I, art. 90-B, inciso I, alíneas “a” e “b”, todos da Lei Complementar n.º 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 275/2020, conforme disposto na Portaria “P” AGEPREG n.º 0899/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n.º 11.660, de 05/11/2024 (fl. 23).

No presente caso, verifica-se que o militar ingressou no quadro permanente de praças do Corpo de Bombeiros Militar do Estado, possuindo tempo de efetivo serviço e períodos de averbação regularmente reconhecidos para fins previdenciários, conforme informações constantes da Certidão de Tempo de Contribuição (fls. 15-16).

Constata-se que o Subtenente BM ingressou no serviço militar em data anterior a 16 de dezembro de 2019, tendo cumprido o requisito de tempo de serviço militar exigido para a inatividade com proventos integrais. Portanto, sua transferência para reserva remunerada, a pedido, foi concedida com base na comprovação do tempo mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo serviço militar, estando sujeita às regras de transição vigentes a partir de 1º de janeiro de 2022, conforme previsto no art. 90-B, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar n.º 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 275/2020.

Dessa forma, verifica-se que os proventos foram fixados de forma integral, com base na remuneração correspondente ao posto/graduação do militar, observando-se o direito à paridade, nos termos do art. 54, da Lei Complementar n.º 53/1990, conforme demonstrado na Apostila de Proventos (fl. 18).

Cumpre destacar que o militar declarou não exercer outro cargo ou função pública, e que o tempo de serviço a ele consignado não beneficiou e nem beneficiará outra contagem, não incidindo, portanto, a vedação prevista no art. 37, §10, da Constituição Federal (fl. 6).

Assim sendo, reputa-se que o ato de transferência para a reserva remunerada, a pedido, ocorreu em conformidade com a legislação pertinente.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo(a):

I - **LEGALIDADE** do ato de pessoal referente à transferência para a reserva remunerada, a pedido, com proventos integrais, do Subtenente do Corpo de Bombeiros Militar **Admilson Cardozo Ribeiro** (CPF n. 572.664.091-87), conforme Portaria “P” AGEPREG n.º 0899/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n.º 11.660, de 05/11/2024, nos termos do art. 21, inciso III e art. 34, inciso II, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 146, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MS;

II - **INTIMAÇÃO** das autoridades competentes e demais interessados do resultado deste julgamento, em conformidade com o art. 50 da LC n.º 160/2012.





É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.
Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 7133/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8124/2024

PROTOCOLO: 2385317

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA

RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA A PEDIDO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. LEGALIDADE.

I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade do ato expedido pela Agência de Previdência Social do Estado de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), que trata da transferência para a reserva remunerada, a pedido, do Primeiro Tenente **Miguel Angel Greff Meignen**, inscrito no CPF sob o n.º 639.002.031-72, matrícula n.º 93784021, integrante do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 7330/2025 (fls. 31-32), considerando a conformidade da documentação apresentada, concluiu pela regularidade do ato de transferência para reserva remunerada.

A duta Procuradoria de Contas, por meio do parecer PAR - 1ª PRC - 8870/2025 (fls. 33-34), acompanhou a equipe técnica e, pronunciou-se pela legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada em apreço.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada, nos termos do art. 21, inciso III e art. 34, inciso II, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o art. 146, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Compulsando os autos e os documentos que o instruem, verifica-se que se encontram instruídos com todas as peças obrigatórias exigidas, assim como, foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas (fl. 31), em atendimento ao estabelecido pela Resolução TCE/MS n.º 88/2018.

Observa-se que a transferência para reserva remunerada, a pedido, foi concedida com fundamento no art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I, art. 90-B, inciso II, todos da Lei Complementar n.º 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 275/2020, conforme disposto na Portaria “P” AGEPPREV n.º 0912/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n.º 11.663, de 08/11/2024 (fl. 19). Considerando a legislação retromencionada, passa-se à análise dos requisitos para a concessão da transferência.

No presente caso, verifica-se que o militar ingressou no Quadro Permanente de Praças do Corpo de Bombeiros Militar do Estado em 01/10/1997, possuindo tempo de efetivo serviço e períodos de averbação regularmente reconhecidos para fins previdenciários, que totalizam 10.735 (dez mil setecentos e trinta e cinco) dias, equivalentes a 29 (vinte e nove) anos e 5 (cinco) meses, conforme Certidão de Tempo de Contribuição juntada aos autos (fls. 13-14).

Constata-se que a transferência para reserva remunerada, a pedido, foi concedida com base na comprovação do tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo serviço militar, estando sujeita às regras de transição vigentes a partir de 1º de janeiro de 2022,





conforme previsto no art. 90-B, inciso II da Lei Complementar nº 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 275/2020.

Dessa forma, verifica-se que os proventos foram fixados proporcionalmente, correspondente a 96,32% da remuneração do posto/graduação do militar, observando-se o direito à paridade, nos termos do art. 54, da Lei Complementar nº 53/1990, conforme demonstrado na Apostila de Proventos (fl. 16).

Cumpre destacar que o militar declarou não exercer outro cargo ou função pública, e que o tempo de serviço a ele consignado não beneficiou e nem beneficiará outra contagem, não incidindo, portanto, a vedação prevista no art. 37, §10, da Constituição Federal (fl. 5).

Assim sendo, reputa-se que o ato de transferência para a reserva remunerada, a pedido, ocorreu em conformidade com a legislação pertinente.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo (a):

I - LEGALIDADE do ato de pessoal referente à transferência para a reserva remunerada, a pedido, do Primeiro Tenente **Miguel Angel Greff Meignen**, inscrito no CPF sob o nº 639.002.031-72, matrícula nº 93784021, integrante do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme Portaria “P” AGEPREV nº 0912/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado nº 11.663, de 08/11/2024, nos termos do art. 21, inciso III e art. 34, inciso II, alínea “b”, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 146, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MS;

II - INTIMAÇÃO das autoridades competentes e demais interessados do resultado deste julgamento, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 17 de novembro de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 7407/2025

PROCESSO TC/MS: TC/14971/2017

PROTOCOLO: 1831442

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

JURISDICIONADO: ENELTO RAMOS DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO SINGULAR. ATO DE PESSOAL. ADESÃO AO REFIC II. REGULARIDADE DO RECOLHIMENTO DA MULTA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

I – DO RELATÓRIO

Em exame o cumprimento da Decisão Singular - G.RC - 2637/2023 (f. 61/69) que decidiu pelo não registro da contratação temporária de Edilza dos Santos e aplicou multa no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS ao Sr. Enelto Ramos da Silva, ex-prefeito do Município de Sonora/MS.

Consta dos autos, que o responsável após as intimações de estilo aderiu ao REFIC II, bem como realizou seu respectivo pagamento (certidão de quitação de multa à f. 82/83) com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de





redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC).

Portanto, nos termos do artigo 7º, I, da Lei Estadual n.º 6.455/2025, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção. Vejamos:

Art. 7º A adesão do jurisdicionado devedor ao REFIC-II constitui confissão irretratável da multa e o fato gerador da sanção e importa:

I – Desistência de qualquer meio de impugnação, de recurso, de pedido de revisão ou de pedido de rescisão pendente no Tribunal de Contas;

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas (f. 86-87) opinou pela extinção e arquivamento do feito, ante o encerramento da atividade de controle desta Corte Fiscal.

É o relatório.

II – DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, declaro cumprida a Decisão Singular - G.RC - 2637/2023, em razão da quitação da multa aplicada e determino a **extinção** do processo com o consequente arquivamento dos autos, com fundamento no art. 11, V, "a", art. 186, V, "a", ambos da Resolução TC/MS 98/2018, c/c o art. 14, § 1º, inciso I, da Resolução TCE/MS nº 252, de 20 de agosto de 2025.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e demais providências.

Campo Grande/MS, 04 de dezembro de 2025.

Célio Lima de Oliveira
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 7362/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1716/2025

PROTOCOLO: 2782992

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MUNDO NOVO/MS

JURISDICIONADO: ROGERIO FERNANDO CAVALCANTE

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida pela Fundação de Previdência dos Servidores Municipais de Mundo Novo/MS à **José Henrique de Jesus**, inscrito no CPF sob o n. 177.099.891-87, ocupante do cargo de Pintor, nível III, classe C, referência 14, matrícula n. 394/0.

No transcorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal foi constatado que a Certidão de Tempo de Contribuição apresentada não possuía assinatura, conforme ANÁLISE ANA - DFPESSOAL - 3290/2025 (f. 29-31).

A fim de garantir o contraditório e a ampla defesa, o Gestor, Sr. Rogerio Fernando Cavalcante, foi intimado para apresentar manifestação acerca das impropriedades acima apontadas pela equipe técnica. Em resposta, apresentou os documentos de folhas 37-38.

Retornaram os autos à área técnica para exame dos documentos apresentados, ocasião em que, por meio da ANÁLISE ANA - DFPESSOAL - 6298/2025 (fls. 41-43), a equipe técnica se manifestou pelo registro.





Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para apreciar a legalidade do ato concessório, este opinou pelo registro da aposentadoria em exame (PARECER PAR - 3ª PRC - 8734/2025/f. 44-45).

II –FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, consoante o art. 29, IV e *parágrafo único* c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (Lei Orgânica do TCE/MS).

Da análise dos documentos colacionados nos autos depreende-se que a aposentadoria foi concedida com proventos integrais ao tempo de contribuição, sendo outorgada com base no art. 80 e incisos, e no §6º, I, alínea a, e §10º, I, da Lei Complementar Municipal n. 180/2023, conforme Portaria n. 609/2025, publicada em 24 de março de 2025 no Diário Oficial do Município de Mundo Novo n. 3477.

Portanto, de acordo com as peças processuais que integram os autos e que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III –DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I - Pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade concedida pela Fundação de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Mundo Novo/MS à **José Henrique de Jesus**, inscrito no CPF sob o n. 177.099.891-87, ocupante do cargo de Pintor, matrícula n. 394/0, com fundamento no art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c art. 11, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS; e

II - Pela **REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para intimação do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 3º, II, “a”, do Regimento Interno.

É A DECISÃO.

Campo Grande/MS, 01 de dezembro de 2025.

Célio Lima de Oliveira
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 7370/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2515/2025

PROTOCOLO: 2793003

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU

JURISDICIONADO: WANDERLEIA DUARTE CARAVINA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

CONTROLE PRÉVIO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA OBRA DE RESTAURAÇÃO FUNCIONAL DO PAVIMENTO ASFÁLTICO. APENSAMENTO AOS AUTOS DE CONTROLE POSTERIOR. RECOMENDAÇÃO. COMUNICAÇÃO.

1. Do Relatório

Trata-se de Controle Prévio referente à licitação na modalidade Concorrência Eletrônica n. 008/2025, deflagrado pelo município Bataguassu e tendo por objeto a contratação de empresa de engenharia para restauração funcional do pavimento asfáltico de diversas ruas do município, segundo o convênio n. 2025TR001038, celebrado com o Estado de Mato Grosso do Sul por intermédio da SEILOG e da AGESUL, no valor estimado de R\$ 4.528.636,64 (quatro milhões, quinhentos e vinte e oito mil, seiscentos e trinta e seis reais e sessenta e quatro centavos).

A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, em sua análise prévia ANA-DFEAMA-4367/2025, manifestou-se pela inexistência de inconsistências capazes de embaraçar a continuidade do procedimento licitatório (peça 8, f. 190/193).





Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, este se manifestou pelo apensamento do presente feito aos autos de controle posterior, a fim de assegurar que a possível irregularidade e a recomendação, apontadas no parecer PAR-3^aPRC-6540/2025, sejam devidamente apreciadas e, se pertinentes, submetidas às ações de controle posterior desta Corte de Contas (peça 11, f. 196/198).

É o relatório.

2. Da Fundamentação

O processo de Controle Prévio, nos termos do art. 150 e seguintes do Regimento Interno do TCE/MS, tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades na fase preparatória do procedimento licitatório. Contudo, a licitação em tela já ocorreu e será objeto de verificação em sede de controle posterior.

Logo, a irregularidade e a recomendação apontadas pelo *Parquet* devem ser reexaminadas com o objetivo de subsidiar a análise da contratação, conforme bem registrado em seu parecer, razão pela qual os autos devem ser apensados ao respectivo processo de controle posterior, mais precisamente aos autos TC/3296/2025.

3. Da Decisão

Ante o exposto, com fulcro no art. 4º, inc. III, "a" c.c art. 11, inc. V, "a", e art. 80, §1º da Resolução TCE/MS n. 98/2018 e acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pela **EXTINÇÃO** e **APENSAMENTO** dos presentes autos ao processo de controle posterior TC/3296/2025, do mesmo processo licitatório, a fim de subsidiar o exame subsequente, com base no art. 4º, inciso I, alínea "b", item 2, do referido Regimento.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 01 de dezembro de 2025.

CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 7390/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6473/2023

PROTOCOLO: 2252512

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA

JURISDICIONADO: ANTONIO DE PADUA THIAGO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ADMISSÃO DE PESSOAL. COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DA MULTA IMPOSTA. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se do cumprimento da Decisão Singular DSG-G.RC-2299/2024 que, dentre outras determinações, aplicou multa no valor de 30 UFERSMS ao Gestor Sr. Antônio de Pádua Thiago, concedendo-lhe prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para comprovação de seu recolhimento.

Consta dos autos que o referido jurisdicionado aderiu ao Programa de Regularização Fiscal junto à Corte de Contas, concedido pela Lei Estadual n.6.455, de 21 de julho de 2025, conforme Certidão de Quitação de Multa, acostada às fls.48-49.

Instado a se manifestar, o i. Representante do Ministério Público de Contas opinou pela baixa da responsabilidade, diante da quitação da multa imposta, pelo arquivamento e extinção do presente processo, conforme PARECER PAR - 4^a PRC - 9428/2025(fls52-53).

Diante do exposto, acolho o Parecer da Procuradoria de Contas e com fulcro no artigo 11, V, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018 e no artigo 14º, parágrafo primeiro, Inciso I, da Resolução TCE_MS nº.252, de 20 de agosto de 2025, DECIDO:





I – PELA EXTINÇÃO do processo com o consequente ARQUIVAMENTO dos autos do recurso.

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, § 4º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 02 de dezembro de 2025.

Celio Lima de Oliveira
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 7419/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7045/2023

PROTOCOLO: 2255972

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA

JURISDICIONADO: ANTONIO DE PADUA THIAGO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ADMISSÃO DE PESSOAL. COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DA MULTA IMPOSTA. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se do cumprimento da Decisão Singular DSG-G.RC-7912/2023 que, dentre outras determinações, aplicou multa no valor de 30 UFERMS ao Gestor Sr. Antônio de Pádua Thiago, concedendo-lhe prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para comprovação de seu recolhimento.

Consta dos autos que o referido jurisdicionado aderiu ao Programa de Regularização Fiscal junto à Corte de Contas, concedido pela Lei Estadual n.6.455, de 21 de julho de 2025, conforme Certidão de Quitação de Multa, acostada às fls.54-55.

Instado a se manifestar, o i. Representante do Ministério Público de Contas opinou pela baixa da responsabilidade, diante da quitação da multa imposta, pelo arquivamento e extinção do presente processo, conforme PARECER PAR - 4ª PRC – 9429/2025(fls. 58-59).

Diante do exposto, acolho o Parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no artigo 11, V, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018 e no artigo 14º, parágrafo primeiro, Inciso I, da Resolução TCE_MS nº.252, de 20 de agosto de 2025, DECIDO:

I – PELA EXTINÇÃO do processo, com o consequente ARQUIVAMENTO dos autos do recurso.

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, § 4º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 03 de dezembro de 2025.

Celio Lima de Oliveira
Conselheiro Substituto

ATOS PROCESSUAIS

Presidência

Decisão





DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1541/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2121/2024

PROTOCOLO: 2315189

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE IGUATEMI

JURISDICIONADO: LÍDIO LEDESMA

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE

1. Relatório

Trata-se de Recurso Ordinário de fls. 714/720, interposto por **Lídio Ledesma**, Prefeito do Município de Iguatemi à época dos fatos, face o Acórdão de fls. 700/706, que declarou a irregularidade do procedimento licitatório da Tomada de Preços n. 006/2023 e do Contrato Administrativo n. 506/2023, fixando ao Recorrente multa de 64 UFERMS.

O Recorrente argumenta, primeiramente, que a apontada divergência no valor estimado da licitação teria decorrido de um erro de digitação no Edital, que teria sido sanado sem prejuízo ao processo licitatório.

Aduz que não teria ocorrido dano ao erário no caso em comento, bem como que a Administração não teria agido com dolo, culpa ou má-fé, porquanto seria injustificada a multa fixada.

Ao final, postula pelo conhecimento e processamento do presente Recurso Ordinário, e, no mérito, pelo seu provimento, “reformando o r. Acórdão, para o fim de anular a multa aplicada ao Recorrente, ou ao menos minorá-la.” (fls. 718).

2. Fundamentação

O acórdão recorrido foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOETCE/MS) nº. 4166 de 10/09/2025 (fls. 707). Dessa forma, a admissibilidade do recurso será analisada sob a Lei Complementar nº. 160/2012, já com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº. 345/2025.

Os requisitos genéricos de admissibilidade recursal incluem: **tempestividade, regularidade formal** (requisitos ditos *extrínsecos*), **o cabimento, a legitimidade e interesse recursais, e a ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer** (requisitos ditos *intrínsecos*).

O expediente foi protocolado em 24/10/2025, sob o nº. 2824053. O Recorrente teve ciência da decisão impugnada em 12 de setembro de 2025 (fls. 710). Considerando o prazo recursal de 30 dias, o recurso foi interposto dentro do prazo, sendo, portanto, **tempestivo**. Veja-se:

Registro e acompanhamento de prazo				
Possui Prazo:	Prazo:	Envio	Ciência	Vencimento
Sim	30 dias úteis			
Interessado	Endereço			
LÍDIO LEDESMA	[REDACTED]	12/09/2025	12/09/2025 2814944	24/10/2025

O recurso está formalmente regular, em conformidade com os requisitos estabelecidos no art. 160 do RITCE/MS, preenchendo assim os requisitos *extrínsecos* de admissibilidade.

Quanto ao cabimento, o Recurso Ordinário é a via adequada para impugnar Acórdão de Câmara que julga ato sujeito ao controle externo dessa Corte, nos termos do art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012 c.c. art. 161 e ss. do RITCEMS.

No caso presente, trata-se de Acórdão da Segunda Câmara, que analisou a regularidade de contratação administrativa, ato objeto de controle externo. O recurso é, portanto, **cabível**.

Igualmente, há **interesse e legitimidade** recursais do peticionante, pois a decisão recorrida, para além de declarar a irregularidade no procedimento licitatório e na contratação administrativa, impôs multa de 64 UFERMS ao Recorrente, no item ‘III’ da sua parte dispositiva.





Por fim, não se verificam fatos impeditivos ou extintivos do poder de recorrer, como desistência ou renúncia, o que comprova o preenchimento, também, dos requisitos *intrínsecos* de admissibilidade recursal.

3. Dispositivo

Diante do exposto, **recebo o presente Recurso Ordinário em ambos seus efeitos**, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº. 160/2012.

Determino sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Tecnologia da Informação, para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012. Ficam excetuados da distribuição o **Conselheiro Waldir Neves Barbosa**, por ter proferido a decisão recorrida (art. 83, inciso V, do RITCE/MS), e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar na Presidência desta Corte.

Após o sorteio do Relator, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, em seguida, remetidos ao Gabinete do Relator, para julgamento.

Publique-se na íntegra.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1544/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2312/2024

PROTOCOLO: 2316443

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE COXIM

JURISDICIONADO: MARCIA GONZALEZ DA SILVA E VERONILDES BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADOS: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10849, MEYRIVAN GOMES VIANA – OAB/MS 17577

TIPO PROCESSO: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR

1. Relatório

Tratam-se dos Recursos Ordinários de fls. 109/114 e 143/159, interpostos por **Marcia Gonzalez da Silva e Veronildes Batista dos Santos**, respectivamente Secretárias de Educação e de Receita e Gestão do Município de Coxim, face o Acórdão de fls. 91/95, que declarou a irregularidade da formalização do Contrato Administrativo 28/2023 (2ª fase), celebrado entre o Município de Coxim e a empresa G. Alves de Oliveira – ME, fixando multa solidária de 50 UFERMS às Recorrentes.

A primeira Recorrente, **Sra. Márcia Gonzalez da Silva**, argumenta sua incompetência para ordenar despesas, na medida em que teria sido exonerada do cargo em 28/02/2023.

Igualmente, aduz que não poderia ser responsabilizada por ação ou omissão que não era de sua atribuição legal.

Seguindo, sustenta que os valores correspondentes ao valor total do contrato foram eventualmente empenhados.

Ao final, postula pelo conhecimento e recebimento do seu Recurso Ordinário, com duplo efeito, e, no mérito, por seu provimento, *“para o fim de ser desconstituído o acórdão – AC02 – 231/2025; 2) Seja prolatado um novo julgado decidindo pela exclusão da multa de 50 UFERMS aplicada a recorrente, face às razões de fato e direito aduzidas neste recurso, por medida de JUSTIÇA.”* (fls. 113).

Juntou documentos (fls. 115/124).

Procuração às fls. 155.

A segunda Recorrente, **Sra. Veronildes Batista dos Santos**, argumenta, preliminarmente, o cerceamento de sua defesa, na medida em que não teria sido regularmente intimada na forma do art. 112, §3º da Resolução nº. 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – RITCEMS.





No mérito, sustenta, em primeiro lugar, que aplicar-se-ia ao caso o princípio da isonomia para afastar sua responsabilização, porquanto em casos similares, em que a emissão da nota de empenho ocorreu após a formalização do contrato, este Tribunal não teria responsabilizado os gestores.

Igualmente, aduz a aplicabilidade de dispositivos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, bem como dos princípios da razoabilidade e da finalidade. Seguindo, alega que as notas de empenho eram emitidas prudencialmente à medida em que o Município recebia recursos vinculados, a fim de compatibilizar a despesa com a real disponibilidade de receitas.

Por fim, argumenta não ter ocorrido prejuízo substancial ao propósito da Lei nº. 4.320/64.

Ao final, postula pelo conhecimento e recebimento do seu Recurso Ordinário, requerendo, preliminarmente, o “*acolhimento da preliminar de mérito suscitada, declarandose nulo o acórdão AC02 – 231/2025, eis que a recorrente não foi intimada após o encarte do parecer ministerial PAR – 5ª PRC – 17040/2024, violando a previsão do art. 112, §3º, do Regimento Interno dessa Corte de Contas, gerando flagrante cerceamento do seu direito de defesa.*” (fls. 158).

No mérito, postula pelo provimento do Recurso, “*para declarar regular o contrato nº 028/2023 deflagrado pelo município de Coxim, desconstituindo-se a multa solidária fixada no montante de 50 (cinquenta) UFERMS às recorrentes;*” (fls. 158).

Subsidiariamente, requer “*que no uso dos vetores estabelecidos na LINDB, seja abrandada a multa fixada à recorrente, eis que peculiaridades que regem os serviços de transporte de escolar moldaram as questões práticas incidentes sobre a realização de empenho do valor global do contrato, o que não prejudicou, de qualquer forma, sua regular execução.*” (fls. 159).

Não juntou documentos.

2. Fundamentação

A decisão recorrida foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOETCE/MS) nº. 4166 de 10/09/2025 (fls. 96). Dessa forma, a admissibilidade dos recursos será analisada sob a **Lei Complementar nº. 160/2012**, já com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº. 345/2025.

Os requisitos genéricos de admissibilidade recursal incluem: **tempestividade, regularidade formal** (requisitos ditos *extrínsecos*), **o cabimento, a legitimidade e interesse recursais**, e a **ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer** (requisitos ditos *intrínsecos*).

O Recurso da primeira recorrente foi protocolado em 24/10/2025, sob o nº. 2824054. A primeira recorrente teve ciência da decisão impugnada em 15 de setembro de 2025 (fls. 105). Já o Recurso da segunda recorrente foi protocolado em 24/10/2025, sob o nº. 2824056. A segunda recorrente teve ciência da decisão impugnada em 12 de setembro de 2025 (fls. 104).

Considerando o prazo recursal de 30 dias, tem-se que ambos os recursos foram interpostos dentro do prazo, sendo, portanto, **tempestivos**.

Os dois recursos estão formalmente regulares, em conformidade com os requisitos estabelecidos no art. 160 do RITCE/MS, preenchendo assim os requisitos *extrínsecos* de admissibilidade.

Quanto ao cabimento, o Recurso Ordinário é a via adequada para impugnar Acórdão de Câmara que julga ato sujeito ao controle externo dessa Corte, nos termos do art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012 c.c. art. 161 e ss. do RITCEMS.

No caso presente, trata-se de Acórdão da Segunda Câmara, que analisou a regularidade de contratação administrativa, ato objeto de controle externo. O recurso é, portanto, **cabível**.

Igualmente, há **interesse e legitimidade** recursais dos recorrentes, pois o acórdão recorrido, além de declarar a irregularidade na contratação administrativa, impôs multa solidária de 50 UFERMS às recorrentes, no item ‘II’ da sua parte dispositiva.

Por fim, não se verificam fatos impeditivos ou extintivos do poder de recorrer, como desistência ou renúncia, o que comprova o preenchimento, também, dos requisitos *intrínsecos* de admissibilidade recursal.

3. Dispositivo

Diante do exposto, **reinhoce os dois Recursos Ordinários em ambos seus efeitos**, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº. 160/2012 e determino sua regular distribuição e processamento.





À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição dos expedientes, em conjunto, mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012. Ficam excetuados da distribuição o Conselheiro **Marcio Campos Monteiro**, por ter proferido o acórdão recorrido (art. 83, inciso V, do RITCE/MS), e o Conselheiro **Flávio Kayatt**, por estar na Presidência desta Corte.

Após o sorteio do Relator, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, em seguida, remetidos ao Gabinete do Relator, para julgamento.

Publique-se na íntegra.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1472/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8630/2023

PROTOCOLO: 2268311

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

JURISDICIONADO: MURIEL MOREIRA

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

1. Relatório

Trata-se de Recurso Ordinário de fls. 3986/3996, interposto por **Muriel Moreira**, Secretária-Executiva de Licitações da Secretaria de Estado de Administração de Mato Grosso do Sul à época dos fatos, face o Acórdão AC01 – 169/2025, de fls. 3975/3979.

A recorrente argumenta, primeiramente, que o Acórdão recorrido teria desconsiderado a autonomia jurídica de cada item no procedimento licitatório, de modo que não se aplicaria, no caso, a vedação a participação de empresas com vínculos fortes, porquanto estariam concorrendo em itens distintos.

Aduz, com base no princípio da eventualidade, que ainda que se admitisse a falha no procedimento licitatório, a ausência de dolo, culpa ou erro grosso do gestor excluiria a responsabilização da gestora, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB.

Ao final, requer o conhecimento e recebimento do presente Recurso Ordinário, em seu duplo efeito, e, no mérito, o seu provimento, *“reformando, in totum, a Deliberação AC01-169/2022, julgando regular procedimento licitatório (Pregão Eletrônico 67/2022), que originou as Atas de Registro de Preços 49/2023, 49/2023-2, 49/2023-3, 49/2023-4, 49/2023-5, 49/2023-6 e 68/2023;”* (fl. 3996).

Subsidiariamente, postula pelo *“acolhimento das razões de fato e de direito expostas no item 3.2 do petitório, para o fim de afastar a aplicação da penalidade de multa.”* (fls. 3996).

Não juntou documentos.

2. Fundamentação

O acórdão recorrido foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOETCE/MS) nº. 4166, de 10/09/2025 (fls. 3980). Dessa forma, a admissibilidade do recurso será analisada sob a **Lei Complementar nº. 160/2012**, já com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº. 345/2025.

Os requisitos genéricos de admissibilidade recursal incluem: **tempestividade, regularidade formal** (requisitos ditos *extrínsecos*), **o cabimento, a legitimidade e interesse recursais**, e a **ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer** (requisitos ditos *intrínsecos*).

O expediente foi protocolado em 23/10/2025, sob o nº. 2823332. A Recorrente teve ciência automática da decisão impugnada em 12 de setembro de 2025 (fls. 3983). Considerando o prazo recursal de 30 dias, o recurso foi interposto dentro do prazo, sendo, portanto, **tempestivo**. Veja-se:





Registro e acompanhamento de prazo

Possui Prazo: Prazo:
Sim 30 dias úteis

Interessado	Endereço	Envio	Ciência	Vencimento
MURIEL MOREIRA	[REDACTED]	12/09/2025	12/09/2025 2814922	24/10/2025

O recurso está formalmente regular, em conformidade com os requisitos estabelecidos no art. 160 do RITCE/MS, preenchendo assim os requisitos *extrínsecos* de admissibilidade.

Quanto ao cabimento, o Recurso Ordinário é a via adequada para impugnar Acórdão de Câmara que julga ato sujeito ao controle externo dessa Corte, nos termos do art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012 c.c. art. 161 e ss. do RITCEMS.

No caso presente, trata-se de Acórdão da Primeira Câmara, que analisou a regularidade de procedimento licitatório sob responsabilidade da recorrente, ato objeto de controle externo. O recurso é, portanto, **cabível**.

Igualmente, há **interesse** e **legitimidade** recursais do peticionante, pois a decisão recorrida, para além de declarar a irregularidade na prestação de contas, impôs multa de 30 UFERMS à Recorrente, no item 'II' da sua parte dispositiva.

Por fim, não se verificam fatos impeditivos ou extintivos do poder de recorrer, como desistência ou renúncia, o que comprova o preenchimento, também, dos requisitos *intrínsecos* de admissibilidade recursal.

3. Dispositivo

Diante do exposto, **recebo o presente Recurso Ordinário em ambos seus efeitos**, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº. 160/2012.

Determino sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012. Fica excetuado da distribuição o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar na Presidência desta Corte.

Após o sorteio do Relator, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, em seguida, remetidos ao Gabinete do Relator, para julgamento.

Publique-se na íntegra.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1586/2025

PROCESSO TC/MS: TC/9622/2020

PROTOCOLO: 2054033

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SETE QUEDAS

JURISDICIONADO: MONALISA CRUZ BONFIM ALESSI (EX-SECRETÁRIA)

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2018

1. Relatório

Trata-se de Recurso Ordinário de fls. 277/285, interposto por **Monalisa Cruz Bonfim Alessi**, Secretária do Fundo Municipal de Assistência Social de Sete Quedas à época dos fatos, face o Acórdão AC/02- 297/2025, de fls. 259/266.





A recorrente argumenta que inexiste discrepância entre a soma dos fluxos de caixa, geração líquida de caixa e a variação entre os saldos inicial e final de caixa e que o reprocessamento não implicaria em alteração a posteriori ou reabertura de informações, mas sim, uma medida que visa aprimorar a qualidade e a conformidade dos demonstrativos contábeis, em estrita conformidade com os princípios contábeis e as diretrizes estabelecidas. Aponta precedentes oriundos desta Corte em que lançamentos com equívocos formais não implicaram em prejudicialidade e o PARECER-PA00 - 11/2020, exarado pelo Conselheiro Relator Marcio Campos Monteiro, que concedeu PARECER PRÉVIO à Prestação de Contas Anual do Governo do ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (exercício de 2019), que apesar das diversas ressalvas detectadas, ensejaram tão somente recomendações.

Ao final, postula pelo conhecimento e processamento do presente Recurso Ordinário, e, no mérito, seu integral provimento, para que, *"reformando o ACÓRDÃO - AC02- 297/2025 ora impugnado, esta Corte DECLARE A REGULARIDADE da Prestação de Contas do Fundo de Municipal de Assistência Social de Sete Quedas/MS, relativa ao exercício financeiro de 2018, e, consequentemente, ANULE A MULTA aplicada à Recorrente no valor de 50 (cinquenta) UFERMS"* (fls. 285).

Juntou documentos às fls. 286/289.

2. Fundamentação

O acórdão recorrido foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOETCE/MS) nº 4197, de 13/10/2025 (fls. 267). Dessa forma, a admissibilidade do recurso será analisada sob a Lei Complementar nº. 160/2012, já com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº. 345/2025.

Os requisitos genéricos de admissibilidade recursal incluem: **tempestividade, regularidade formal** (requisitos ditos *extrínsecos*), **o cabimento, a legitimidade e interesse recursais, e a ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer** (requisitos ditos *intrínsecos*).

O expediente foi protocolado em 24/11/2025, sob o nº. 2828025. A Recorrente teve ciência automática da decisão impugnada em 13 de novembro de 2025 (fls. 272-273). Considerando o prazo recursal de 30 dias, que se encerraria em 28 de janeiro de 2026, o recurso foi interposto dentro do prazo, sendo, portanto, **tempestivo**. Veja-se:

Registro e acompanhamento de prazo						
Possui Prazo:	Prazo:	Interessado	Endereço	Envio	Ciência	Vencimento
Sim	30 dias úteis	MONALISA CRUZ BOMFIM ALESSI	[REDACTED]	08/11/2025	13/11/2025 2826461	28/01/2026
Resposta						

O recurso está formalmente regular, em conformidade com os requisitos estabelecidos no art. 160 do RITCE/MS, preenchendo assim os requisitos *extrínsecos* de admissibilidade.

Quanto ao cabimento, o Recurso Ordinário é a via adequada para impugnar Acórdão de Câmara que julga ato sujeito ao controle externo dessa Corte, nos termos do art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012 c.c. art. 161 e ss. do RITCEMS.

No caso presente, trata-se de Acórdão da Segunda Câmara, que analisou a regularidade da prestação de contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Sete Quedas, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Recorrente. Trata-se de ato objeto de controle externo, de modo que o recurso é, portanto, **cabível**.

Igualmente, há **interesse e legitimidade** recursais da peticionante, pois a decisão recorrida impôs multa de 50 UFERMS à Recorrente, no item '4.2.' da sua parte dispositiva.

Por fim, não se verificam fatos impeditivos ou extintivos do poder de recorrer, como desistência ou renúncia, o que comprova o preenchimento, também, dos requisitos *intrínsecos* de admissibilidade recursal.

3. Dispositivo

Diante do exposto, **recebo o presente Recurso Ordinário em ambos seus efeitos**, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº. 160/2012.





Determino sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Tecnologia da Informação, para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012. Ficam excetuados da distribuição o **Conselheiro Substituto Leandro Lobo Pimentel**, por ter proferido a decisão recorrida (art. 83, inciso V, do RITCE/MS), e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar na Presidência desta Corte.

Após o sorteio do Relator, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, em seguida, remetidos ao Gabinete do Relator, para julgamento.

Publique-se na íntegra.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1660/2025

PROCESSO TC/MS: REFIC/105/2025

PROTOCOLO: 2810932

ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA

REQUERENTE: WALLAS GONÇALVES MILFONT

TIPO DE PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025

RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.

2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar os débitos apurados, oriundos de multas aplicadas nos processos **[TC/5549/2021, TC/5067/2021, TC/4817/2021, TC/5933/2021, TC/5769/2021, TC/4341/2021, TC/5235/2021, TC/4734/2021, TC/6675/2021, TC/5686/2021, TC/4172/2021, TC/6218/2021 e TC/6115/2021]**, optando pela forma de pagamento **[x] à vista com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.**

3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multas regimentais, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glossa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIC-II exclusivamente em relação aos processos acima relacionados**, e determino, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:

5. a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar os Termos **[x] Fase 1 (TC/5067/2021, TC/6675/2021, TC/5686/2021, TC/4172/2021, TC/6218/2021 e TC/6115/2021), [x] Fase 2 (TC/5549/2021, TC/4817/2021, TC/5933/2021, TC/5769/2021, TC/4341/2021, TC/5235/2021 e TC/4734/2021)** e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;

b) com a assinatura dos termos, que seja transladada cópia desta decisão aos processos de origem das multas, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;

c) emita o boleto para pagamento da **[x] parcela única**, na forma do art. 11 da Resolução;

d) tão logo seja certificada a quitação integral dos débitos ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem;





e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt

Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1651/2025

PROCESSO TC/MS: REFIC/221/2025

PROTOCOLO: 2818028

ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICONADA

REQUERENTE: DENIZE APARECIDA PEREIRA RIOS ARAUJO

TIPO DE PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025

RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.

2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar os débitos apurados, oriundos de multas aplicadas nos processos [TC/06272/2017 e TC/3434/2022], optando pela forma de pagamento [x] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.

3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multas regimentais, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIC-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:

a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar os Termos [x] Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;

b) com a assinatura dos termos, que seja transladada cópia desta decisão aos processos de origem das multas, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;

c) emita o boleto para pagamento da [x] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;

d) tão logo seja certificada a quitação integral dos débitos ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem;

e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt

Presidente





DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1657/2025

PROCESSO TC/MS: REFIC/250/2025

PROTOCOLO: 2819723

ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA

REQUERENTE: ARISTEU PEREIRA NANTES

TIPO DE PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025

RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.

2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar os débitos apurados, oriundos de multas aplicadas nos processos **[TC/02361/2017, TC/22304/2017, TC/1187/2018, TC/4564/2020 e TC/4643/2023]**, optando pela forma de pagamento **[x]** à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.

3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multas regimentais, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glossa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIC-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:

a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar os Termos **[x]** Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;

b) com a assinatura dos termos, que seja transladada cópia desta decisão aos processos de origem das multas, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;

c) emita o boleto para pagamento da **[x]** parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;

d) tão logo seja certificada a quitação integral dos débitos ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem;

e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1669/2025

PROCESSO TC/MS: REFIC/26/2025

PROTOCOLO: 2809480

ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA

REQUERENTE: MANOEL DOS SANTOS VIAIS

TIPO DE PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025

RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT





Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.

2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar os débitos apurados, oriundos de multas aplicadas nos processos **[TC/23467/2016, TC/16325/2014, TC/14151/2017, TC/7237/2018, TC/13463/2015, TC/8531/2020, TC/23467/2016, TC/11705/2023 e TC/15602/2017]**, optando pela forma de pagamento **[x]** à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.

3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multas regimentais, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIC-II exclusivamente em relação aos processos acima relacionados**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:

a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar os Termos **[x]** Fase 1 (**TC/8531/2020, TC/23467/2016, TC/11705/2023 e TC/15602/2017**), **[x]** Fase 2 (**TC/23467/2016, TC/16325/2014, TC/14151/2017, TC/7237/2018 e TC/13463/2015**) e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;

b) com a assinatura dos termos, que seja transladada cópia desta decisão aos processos de origem das multas, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;

c) emita o boleto para pagamento da **[x]** parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;

d) tão logo seja certificada a quitação integral dos débitos ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem;

e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1666/2025

PROCESSO TC/MS: REFIC/357/2025

PROTOCOLO: 2826646

ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICONADA

REQUERENTE: JOÃO ANTÔNIO DE MARCO

TIPO DE PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025

RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.

2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar os débitos apurados, oriundos de multas aplicadas nos processos **[TC/1632/2008, TC/120212/2012,**





TC/4070/2007, TC/3956/2013, TC/872/2013, TC/118219/2012, TC/4021/2013, TC/02491/2012, TC/4354/2008, TC/24821/2012, TC/4184/2007, TC/4922/2006 e TC/3812/2008], optando pela forma de pagamento [x] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.

3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multas regimentais, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIC-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:

a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar os Termos [x] Fase 1 (TC/1632/2008, TC/120212/2012, TC/3956/2013, TC/872/2013, TC/118219/2012, TC/4021/2013, TC/4354/2008, TC/24821/2012, TC/4184/2007 e TC/4922/2006), [x] Fase 2 (TC/4070/2007, TC/02491/2012 e TC/4354/2008) e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;

b) com a assinatura dos termos, que seja transladada cópia desta decisão aos processos de origem das multas, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;

c) emita o boleto para pagamento da [x] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;

d) tão logo seja certificada a quitação integral dos débitos ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem;

e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1652/2025

PROCESSO TC/MS: REFIC/359/2025

PROTOCOLO: 2826770

ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA

REQUERENTE: ANDREA CABRAL ULLE

TIPO DE PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025

RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.

2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar os débitos apurados, oriundos de multas aplicadas nos processos [TC/4341/2014, TC/18610/2013, TC/18090/2013, TC/23276/2012 e TC/4224/2013], optando pela forma de pagamento [x] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.

3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multas regimentais, não incluindo





quaisquer débitos decorrentes de glossa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIC-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:

- a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar os Termos [x] Fase 1 (**TC/18610/2013, TC/18090/2013, TC/23276/2012 e TC/4224/2013**), [x] Fase 2 (**TC/4341/2014**) e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;
- b) com a assinatura dos termos, que seja transladada cópia desta decisão aos processos de origem das multas, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;
- c) emita o boleto para pagamento da [x] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;
- d) tão logo seja certificada a quitação integral dos débitos ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem;
- e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1658/2025

PROCESSO TC/MS: REFIC/361/2025

PROTOCOLO: 2826888

ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICONADA

REQUERENTE: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025

RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.

2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar o débito apurado, oriundo de multa aplicada no processo [**TC/3272/2020**], optando pela forma de pagamento [x] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.

3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multa regimental, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glossa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIC-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:

- a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar o Termo [x] Fase 2 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;



- b) com a assinatura do termo, que seja transladada cópia desta decisão ao processo de origem da multa, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;
- c) emita o boleto para pagamento da [x] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;
- d) tão logo seja certificada a quitação integral do débito ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem;
- e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.
Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1655/2025

PROCESSO TC/MS: REFIC/383/2025

PROTOCOLO: 2828122

ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA

REQUERENTE: MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE

TIPO DE PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025

RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.

2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar os débitos apurados, oriundos de multas aplicadas nos processos **[TC/4365/2018, TC/1475/2023, TC/6570/2024, TC/6481/2024, TC/6772/2024, TC/6540/2024, TC/6482/2024, TC/6571/2024, TC/6773/2024, TC/6787/2024, TC/6831/2024, TC/6840/2024, TC/6994/2024, TC/6931/2024, TC/6865/2024, TC/6899/2024, TC/6898/2024, TC/6896/2024, TC/6941/2024, TC/6991/2024, TC/6990/2024, TC/6989/2024, TC/6786/2024, TC/6996/2024 e TC/6536/2024]**, optando pela forma de pagamento [x] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.

3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multas regimentais, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glossa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIC-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:

a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar os Termos [x] Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;

b) com a assinatura dos termos, que seja transladada cópia desta decisão aos processos de origem das multas, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;

c) emita o boleto para pagamento da [x] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;

d) tão logo seja certificada a quitação integral dos débitos ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem;





e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt

Presidente

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE RODRIGO MASSUO SACUNO, RHAIZA REJANE NEME DE MATOS, MARCIO GREI ALVES VIDAL DE FIGUEIREDO E ANGELA CRISTINA RODRIGUES DA CUNHA CASTRO LOPES, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS UTEIS.

O Conselheiro Iran Coelho das Neves, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, INTIMA, pelo presente edital, **RODRIGO MASSUO SACUNO, RHAIZA REJANE NEME DE MATOS, MARCIO GREI ALVES VIDAL DE FIGUEIREDO e ANGELA CRISTINA RODRIGUES DA CUNHA CASTRO LOPES**, para apresentarem no processo TC/130/2025, no prazo de 20 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no despacho DSP - G.ICN - 25016/2025, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 05 de dezembro de 2025.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE REGINA DUARTE DE BARROS DOVALE, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS UTEIS.

O Conselheiro Iran Coelho das Neves, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, INTIMA, pelo presente edital, **REGINA DUARTE DE BARROS DOVALE**, para apresentar no processo TC/7937/2023, no prazo de 20 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no despacho DSP - G.ICN - 23556/2025, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 05 de dezembro de 2025.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ROGERIO DE SOUZA TORQUETTI, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS UTEIS.

O Conselheiro Iran Coelho das Neves, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, INTIMA, pelo presente edital, **ROGERIO DE SOUZA TORQUETTI**, para apresentar no processo TC/5067/2025, no prazo de 20 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no despacho DSP-G.ICN-24805/2025, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 05 de dezembro de 2025.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE GERARDO GABRIEL NUNES BOCCIA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS UTEIS.

O Conselheiro Iran Coelho das Neves, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, INTIMA, pelo presente edital, **GERARDO GABRIEL NUNES BOCCIA**, para apresentar no processo TC/5802/2025, no prazo de 20 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou





justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no despacho DSP - G.ICN - 25556/2025, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 05 de dezembro de 2025.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ROSÁRIA DE FÁTIMA IVANTES LUCCA ANDRADE, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS UTEIS.

O Conselheiro Iran Coelho das Neves, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **ROSÁRIA DE FÁTIMA IVANTES LUCCA ANDRADE**, para apresentar no processo TC/4609/2025, no prazo de 20 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades no despacho DSP - G.ICN - 23073/2025, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 05 de dezembro de 2025.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Despacho

DESPACHO DSP - G.WNB - 26760/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5894/2025

PROTOCOLO: 2826786

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JULIO CLEVERTON DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Observo que se trata de documentos enviados recentemente pelo Município de Glória de Dourados, em 14/11/2025 (fl. 1), cuja remessa foi cancelada no dia 28/11/2025 (fl. 245). A documentação foi encaminhada a este Gabinete pela Divisão de Fiscalização, com apontamento sobre remessa indevida em razão do objeto ser custeado com verba federal e sugestão de arquivamento destes autos.

Assim, como houve o cancelamento da remessa deste expediente, nos termos do § 2º do art. 151 do Regimento Interno (RITCE/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, há que se promover o seu arquivamento.

Diante do acima exposto, **DETERMINO O ARQUIVAMENTO** deste expediente, conforme o art. 152, parte final, do RITCE/MS, sem necessidade de intimação visto que o próprio jurisdicionado cancelou/anulou a remessa.

Campo Grande/MS, 01 de dezembro de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Relator

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ROSANA FARIA DE OLIVEIRA, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro nos arts. 50, 54 e 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **INTIMA**, pelo presente edital, **Rosana Faria de Oliveira**, secretária municipal de Saúde, que até a presente data não está inscrito no Sistema de Cadastro do Jurisdicionado - e-CJUR (conforme determina a Resolução TCE/MS n. 65/2017), para que, no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Despacho DSP-G.ODJ-26838/2025, referente ao **Processo TC/MS n. 5322/2025**, sob pena de





aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 8 de dezembro de 2025.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Despacho

DESPACHO DSP - G.MCM - 27458/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5356/2025

PROTOCOLO: 2821494

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADO: ADRIANA MAURA MASET TOBAL

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES QUE JUSTIFIQUEM A EMISSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Cuida-se de Controle Prévio de Procedimento Licitatório, realizado pela Divisão de Fiscalização de Saúde, sobre o Edital de Licitação – Pregão Eletrônico n.º 69/2025, promovido pelo Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul, objetivando o Registro de Preços para futura e eventual aquisição de medicamentos para a central de abastecimento farmacêutica (CAF) por um período de 12 meses, em atendimento ao Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul.

Em exame prévio do certame público, a Equipe Técnica verificou que a licitação em análise apresenta indícios de irregularidades, consistentes nos seguintes fatos: *i) incorreta utilização dos preços máximos de venda definidos na Tabela CMED – violação ao artigo 1º c/c 2º da Resolução CMED n.º 03/2011; ii) preços estimados superiores aos preços praticados por outros entes da administração – contrariedade ao artigo 23, caput, da Lei nº 14.133/2021* (pç. 6).

Ato contínuo, proferi despacho (DSP – G.MCM – 24982/2025) determinando a intimação do Prefeito Municipal e da Secretaria de Saúde para encaminharem documentos e informações solicitados pela equipe técnica (pç. 8).

Foram apresentados novos documentos e justificativas (pçs. 16 e 18), que foram submetidos à nova análise técnica na peça 20, a qual considerou sanadas as irregularidades inicialmente constatadas, sugerindo, assim, o arquivamento do feito.

Os autos vieram-me conclusos para apreciação.

FUNDAMENTAÇÃO

Sem maiores delongas, em análise das justificativas e dos documentos juntados nos autos pelos jurisdicionados (peças 16 e 18) a divisão de fiscalização considerou que as impropriedades inicialmente apontadas na análise ANA - DFSAÚDE - 7726/2025 (peça 6) foram sanadas, não se opondo, assim, a continuidade do certame, de forma que o exame dos atos preparatórios e do Edital licitatório sejam realizados no âmbito do procedimento de controle posterior.

Dessa forma, ao menos neste momento, em sede de juízo prévio e sumário, o edital combatido não apresenta irregularidades suficientes à emissão de cautelar, medida especialmente reservada às ilegalidades que comprometam à competitividade do certame e/ou provoquem o risco de dano ao erário público, não persistindo motivos que impeçam, neste momento, o prosseguimento do licitatório.

Assim conclui-se, da leitura do artigo 151, parágrafo único, do RITCE/MS, que dispõe sobre o controle prévio exercido por esta Casa, que o procedimento em tela não tem o condão de antecipar um juízo de mérito sobre todas as cláusulas insertas em editais licitatórios, mas tão somente impedir a propagação de certames que, tamanha sua ilegalidade, sejam capazes de lesar os cofres públicos ou direcionar o resultado da licitação.

Com isso, e partindo de uma análise não exauriente do caso em concreto, que é o que nos cabe neste momento, presume-se a





ausência de violação à competitividade do certame público ou inconsistências relevantes que possam gerar impacto na economicidade da contratação.

Por fim, reitera-se que a integralidade do Edital poderá ser questionada pela Equipe Técnica quando da análise posterior do certame.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 153, inciso III, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, em virtude da desnecessidade na adoção de medidas ou providências de urgência.

Por fim, impende ressaltar que o arquivamento desta análise prévia não impossibilita eventuais divergências advindas com o Controle Posterior realizado por esta Corte Fiscal.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 08 de dezembro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 27475/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6080/2025

PROTOCOLO: 2828981

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADO: WALTER SCHLATTER

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, sobre o Edital de Licitação – Concorrência nº 000/2025, promovido pelo Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na realização de obra visando a construção do Centro de Diagnóstico de Imagem, em atendimento à Secretaria de Saúde.

A Equipe Técnica verificou que o feito foi submetido à análise prévia. Em razão dos critérios internos adotados para a fiscalização, não constatou requisitos ensejadores de medida cautelar, assentando que eventuais irregularidades serão apreciadas em sede de controle posterior.

Segundo a tramitação ordinária imposta pelo Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 151, §1º, nas hipóteses em que verificar a ocorrência de ilegalidade, acompanhada de risco de dano e prejuízo ao erário, caberá à Divisão emitir manifestação fundamentada endereçada ao Conselheiro responsável para a adoção das providências legais necessárias.

Noutro norte, conforme o §2º do artigo 151, constatada a ausência de irregularidade, a divisão emitirá análise com os registros que entender cabíveis, mesmo não haja interesse de agir para tomada de quaisquer providências processuais.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea f, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela perda do objeto investigado.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 08 de dezembro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR





Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Despacho

DESPACHO DSP - G.RC - 27675/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6099/2025

PROTOCOLO: 2829383

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): RAFAEL GUSMAO HAMAMOTO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

(ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

RELATÓRIO

Tratam os autos de procedimento de Controle Prévio instaurado para análise do **Pregão Presencial n. 05/2025**, vinculado ao Processo Administrativo n. 135/2025, deflagrado pelo **Município de Anaurilândia/MS**, cujo objeto consiste na **contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte escolar para alunos da Rede Municipal e Estadual de Ensino, bem como para transporte universitário a municípios circunvizinhos, conforme trajetos e quilometragens definidos para o ano letivo de 2026**.

O certame, previsto para ocorrer em 16/12/2025, possui valor estimado de R\$ 7.185.596,00 (sete milhões, cento e oitenta e cinco mil, quinhentos e noventa e seis reais), adotando como critério de julgamento o menor preço por lote.

A Divisão de Fiscalização de Educação, por meio da Análise Técnica ANA-DFEDUCAÇÃO-8511/2025, apontou, em exame preliminar, a presença de impropriedades na fase interna do certame, notadamente relacionadas à definição dos requisitos técnicos do objeto, à motivação das escolhas administrativas realizadas, à suficiência e metodologia da pesquisa de preços, bem como à formação do valor de referência.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A atuação desta Corte de Contas, em sede de controle prévio, possui caráter preventivo e orientador, voltando-se à identificação de riscos e desconformidades capazes de comprometer a regularidade da futura contratação, a competitividade do certame e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

No caso concreto, a análise técnica evidencia, em tese, fragilidades relevantes na fase preparatória do Pregão Presencial n. 05/2025, cuja adequada elucidação se mostra necessária antes da conclusão do certame.

No tocante à **especificação técnica da frota**, observa-se a autorização de veículos do tipo van ou kombi com até treze anos de uso, ao passo que se exige idade máxima de cinco anos para ônibus e micro-ônibus. Tal diferenciação, além de suscitar questionamentos sob a ótica da eficiência e da segurança do transporte escolar, carece de fundamentação técnica específica que demonstre a adequação do critério adotado às condições efetivas de execução do serviço, sobretudo considerando o desgaste natural desses veículos em estradas rurais. De igual forma, a exigência mais restritiva para ônibus e micro-ônibus também demanda justificativa técnica suficiente, sob pena de, em tese, configurar restrição indevida à competitividade.

Quanto à opção pela **forma presencial do pregão**, embora a Lei n. 14.133/2021 admita essa modalidade em situações excepcionais, a justificativa apresentada — baseada em precariedade da infraestrutura tecnológica — deve ser suficientemente demonstrada e verossímil, considerando que a forma eletrônica constitui a regra. Ademais, ressalta-se a necessidade de observância rigorosa das exigências legais quanto à gravação e publicidade da sessão, como medida mínima de transparência.

No que se refere ao **Estudo Técnico Preliminar**, ainda que se constate a presença formal dos elementos exigidos pela legislação, verifica-se que a conclusão favorável à terceirização do serviço não foi acompanhada de análise comparativa aprofundada entre as alternativas disponíveis, notadamente a aquisição de frota própria ou soluções híbridas. A ausência de planilha demonstrativa de custo total de propriedade (TCO) fragiliza, em tese, a comprovação da vantajosidade econômica da escolha adotada.

A **pesquisa de mercado** realizada, por sua vez, concentrou-se predominantemente em cotações obtidas junto a potenciais fornecedores, sem a devida diversificação de fontes, como consultas a contratações similares realizadas por outros entes





públicos ou aos sistemas oficiais de preços. Tal circunstância contraria entendimento consolidado desta Corte e aumenta o risco de distorções na formação do valor estimado.

Esse risco se mostra ainda mais evidente diante da uniformidade questionável de determinadas cotações, da expressiva variação de preços entre fornecedores para itens semelhantes e da adoção de médias simples sem tratamento estatístico apropriado para exclusão de valores atípicos. A formação do valor de referência nesses moldes pode comprometer a eficiência do julgamento das propostas e elevar, em tese, o risco de sobrepreço.

Considerados em conjunto, esses elementos revelam a necessidade de esclarecimentos e complementações por parte do jurisdicionado, de modo a permitir avaliação mais segura acerca da regularidade e da vantajosidade da contratação pretendida.

Do ponto de vista cautelar, embora se reconheça que a sessão pública esteja designada para data próxima, entende-se, neste momento, ser suficiente a adoção de providências instrutórias, sem paralisação imediata do certame, desde que resguardado o interesse público mediante a não homologação do resultado até ulterior deliberação desta Corte, evitando-se, assim, a consolidação de eventual situação irregular de difícil reversão.

DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 152 do Regimento Interno do TCE/MS, e considerando os apontamentos constantes na Análise Técnica ANA-DFEDUCAÇÃO-8511/2025, **DETERMINO**:

I – A **INTIMAÇÃO** da Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Anaurilândia/MS, Sra. Joselaine Garcia dos Santos Cordeiro, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresente manifestação e documentação comprobatória acerca das impropriedades apontadas, demonstrando a regularidade dos critérios adotados ou promovendo os ajustes necessários, sob pena de revelia;

II – A **RECOMENDAÇÃO** para que o Pregão Presencial n. 05/2025 (Processo Administrativo n. 135/2025) não seja homologado até a análise das justificativas e documentos eventualmente apresentados;

Autoriza-se, desde já, contato telefônico com a unidade jurisdicionada, para fins de celeridade à intimação, com a devida certificação nos autos, nos termos do art. 50, § 6º, da Lei Complementar n. 160/2012.

Publique-se.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 09 de dezembro de 2025.

Célio Lima de Oliveira
Conselheiro Substituto

COORDENADORIA DE SESSÕES

Pauta – Exclusão

Segunda Câmara Virtual

Informa:

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Marcio Campos Monteiro, excluir o processo abaixo relacionado da 35ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, de 15 a 18 de dezembro de 2025, publicada no DOETCE/MS nº 4238, de 26 de novembro de 2025.

CONSELHEIRO MARCIO CAMPOS MONTEIRO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/2811/2024

ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO 2023

PROTOCOLO: 2318607

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO

INTERESSADO (S): JUVENAL CONSOLARO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ





**PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/00004752/2023 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2023
TC/00008664/2023 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2023**

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Presidente da Segunda Câmara

Coordenadoria de Sessões, 9 de dezembro de 2025

Alessandra Ximenes
Coordenadoria de Sessões
Chefe

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTRARIA 'P' N.º 806/2025, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Art. 1º. Designar os servidores HENRI PHILIPPE ROCHA FORTI, matrícula 2684, JOSÉ RICARDO PANIAGUA JUSTINO, matrícula 2694 e GLAUCIA MARIA DE ASSIS, matrícula 2901, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria Independente no Município de Corumbá (EP07 - Dfeama), para atender o Termo de Cooperação Técnica nº 007/ 2025.

Art. 2º. A servidora FABIANA FÉLIX FERREIRA, matrícula 2910, Auditora de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

